

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

Flávia Claudiano

**O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO: A FALTA DE EFETIVIDADE DOS MECANISMOS
JURÍDICOS DE COMBATE**

Paranaíba/MS

2015

FLÁVIA CLAUDIANO

**O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO: A FALTA DE EFETIVIDADE DOS MECANISMOS
JURÍDICOS DE COMBATE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientador. Prof. Me. Christiano Francisco da Silva Vitagliano

Paranaíba - MS

2015

FLÁVIA CLAUDIANO

**O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO: A FALTA DE EFETIVIDADE DOS MECANISMOS
JURÍDICOS DE COMBATE**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em/...../.....

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Christiano Francisco da Silva Vitagliano (Orientador)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof^a. Me. Dabel Cristina Maria Salviano
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

Prof^a. Me. Marília Rulli Stefanini
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

DEDICATÓRIA

Dedico a toda a minha família e amigos
Que para mim significam o mais precioso bem.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por me dar sabedoria e discernimento para enfrentar todas as etapas da minha vida, as quais questioneei mas tive paciência para entender que o melhor sempre está por vir. Por ter me concedido a melhor família, em especial aos meus pais Jair Donizeti e Maria Helena por quem tenho amor incondicional e me orgulho em seguir passos, na certeza de me tornar uma pessoa melhor. Me orgulho de vocês, meus amados irmãos Rodrigo e Ricardo que sempre estiveram ao meu lado compartilhando o amor e a compreensão, meu sobrinho Felipe Berg Claudiano que, mesmo sem entender, me dá forças com o seu ingênuo amor para ser o melhor para ele. A minha prima, Elisângela C. Mello que considero uma irmã. A minha amada avó Aline e Avô João (*in memoriam*) que se orgulham de mim, agradeço pelo amor que me deram. A minha tia Lúcia, que considero uma segunda mãe. Aos meus primos Robson e Rafael pelo apoio de sempre, aos meus familiares e amigos que fazem parte dela que sempre me deram ânimo em cada momento de fraqueza e pelos momentos de felicidade que me proporcionaram

Àquela por quem tenho o maior do mundo, Daiane Michelle Calheiro, não há palavras suficientes para descrever o que sinto por você, a mais pura e sincera amizade que se pode ter, aquela que sempre acreditou em mim e no meu potencial, só tenho a agradecer por estar presente diariamente em minha vida nestes últimos 05 anos longe de você.

Não poderia esquecer os amigos que deixei em minha cidade natal. A distância e o tempo, porém, permitiram que a amizade continuasse e ficasse cada vez mais forte: Sara Ibanez Gastaldi, Agatha Mussarelli, Rafael Pereira da Silva, Douglas B. Bonfim, Thaisa Soares C. Preta, Pedro Willian, saibam que cada um de alguma forma sempre esteve presente em mim.

Ao meu amigo Edson Júnior (Figueirão), que me recebeu nesta cidade e me deu o carinho de um irmão. Aos queridos e preferidos amigos: Lhyzzie Kharollyne, Wilisvan Strege, Gracielli Reis e Leandro Mello que me acompanham desde o início do curso até este presente momento, os quais, mesmo distante, levarei em meu coração com a certeza da saudade sempre. A vocês agradeço imensamente pela amizade, carinho, momentos de alegria, pelas cervejas compartilhadas e pelos momentos tristes, tenham a certeza que construção a diária da nossa amizade me fez evoluir como pessoa e aprender a amar cada um de vocês, por serem tão especiais.

Não poderia esquecer os amigos que a vida me deu no decorrer desta jornada em Paranaíba: Aylana Marcantônio, Poliani R. de Almeida, Daiana Oliveira, Taís Faria Seraguci, Taís Maria, Max Henrique, Vivian Bogger, Marília Rulli Stefanini, Morelle Maykon, Francielly

Vilela, Diogo Barbosa, Gabriel Rits, Carla Hach, Kamylla Pedott, Pedro Alfaia, Vinícius Almondes, Diego Vinícius, Lucas Sanches Tizzo, Vicente Belo, sem palavras para vocês, me proporcionaram momentos supremos de alegria, cada um com sua singularidade, mas que cativou em mim uma sincera amizade.

Ao querido amigo Júnior Tomaz de Souza, uma pessoa que merece o melhor que a vida pode proporcionar, por fazer com que a minha chegada na UEMS fosse acolhedora, sempre disposto a ajudar e sem esperar nada em troca, agradeço por todas as formas de ajuda nestes 05 anos por aqui.

Aos colegas de sala, os quais juntos conseguimos chegar ao final da caminhada, com alguns desentendimentos, mas a amizade superou as diferenças existentes, tornando a convivência a melhor possível. Aos queridos professores que participaram durante todo o curso e repassaram seus conhecimentos nos preparando para a vida que está por começar com o fim deste ciclo na universidade.

“A persistência é o caminho do êxito”
(CHARLES CHAPLIN)

RESUMO

O trabalho é a fonte principal de geração de riqueza e de sustentação do homem com quem está atrelado desde o seu surgimento. No decorrer da história, constatou-se que assim como o homem, as relações de trabalho evoluíram, o homem passou a relacionar o trabalho como fonte de riquezas. Em razão dessa evolução começou a usar seu semelhante como uma coisa, algo que lhe dê lucro, aproveitando da mão de obra do menos favorecido em seu favor. No atual panorama mundial, as relações trabalhistas ainda sofrem com a exposição do trabalhador em condições análogas à escravidão. No desenvolvimento do tema foi utilizado o método dedutivo através de pesquisa bibliográfica e com a coleta de dados fornecidos pelos Órgãos Nacionais e Internacionais de combate ao trabalho escravo, Organizações Não Governamentais e com a Legislação interna do Brasil. Compõe-se o trabalho de quatro capítulos: o primeiro apresenta a evolução do trabalho escravo na história; o segundo, a situação da escravidão contemporânea no Brasil, com as formas de se manter o empregado nesta situação e o reconhecimento pelo governo; no terceiro, explana-se sobre a afronta aos princípios constitucionais do trabalho e no último, questiona-se sobre o porquê da não erradicação do trabalho análogo ao de escravo, tendo em vista a existência de vastos instrumentos judiciais e extrajudiciais no ordenamento jurídico pátrio e mundial, concluindo-se objetivo de alicerçar uma discussão sobre a premente necessidade da real efetivação das políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Palavras-chave: Trabalho. Escravo. Dignidade. Princípios.

ABSTRACT

The job is the main source of wealth generation and support of man and this is linked from its inception. Throughout history, it was found that how the man labor relations have evolved, the man went on to relate the work as a source of wealth. Because of this evolution began using his neighbor as one thing, something that will give you profit by taking advantage of the manpower of the less fortunate in their favor. In the current global panorama, labor relations still suffer from worker exposure to conditions analogous to slavery. In developing of the theme it was used the deductive method through literature search and data collection provided by the National Agencies and International combat slave labor, non-governmental Organizations and with the internal legislation of Brazil. Made up the work of four chapters, the first shows the evolution of slave labor in history; the second the situation of contemporary slavery in Brazil, with ways to keep the employee in this situation and the recognition by the government; in the third it explains about the affront to constitutional work principles and in the last wonders about why non eradication of labor analogous to slavery, in view of the existence of vast judicial and extra-judicial instruments in parental rights and international law, concluding If objective to base a discussion of the urgent need for proper enforcement of combating modern-day slave labor policies.

Keywords: Work. Slave. Dignity. Principles.

SIGLAS

BIT Bureau Internacional do Trabalho

CDC Código de Defesa do Consumidor

CF Constituição Federal

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

CNCTE Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo

CONAETE Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CONATRAE Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

CP Código Penal

CPT Comissão Pastoral da Terra

EPI Equipamento de Proteção Individual

GEFM Grupo Especial de Fiscalização Móvel

GERTRAF Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado

LC Lei Complementar

MIN Ministério da Integração Nacional

MPF Ministério Público Federal

MPT Ministério Público do Trabalho

MTE Ministério do Trabalho e Emprego

OEA Organização dos Estados Americanos

OIT Organização Internacional do Trabalho

ONG Organização Não Governamental

PEC Proposta de Emenda Constitucional

PF Polícia Federal

SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TRF Tribunal Regional Federal

TRT Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO	15
1.1 Antiguidade	15
1.2 Grécia antiga	16
1.3 Roma antiga	17
1.4 Europa medieval	19
1.5 Novo mundo	20
1.6 Brasil	22
1.6.1 Transição do trabalho escravo para o trabalho livre	23
2 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL	25
2.1 Conceito de trabalho escravo	25
2.2 Estados brasileiros com maior índice de ocorrências de trabalho análogo ao de escravo	27
2.2.1 Estado de Mato Grosso do Sul	28
2.3 Reconhecimento do governo brasileiro da existência dessa forma de exploração	31
2.4 Formas de escravizá-los	34
2.4.1 Transporte dos trabalhadores	36
2.4.2 Os gatos	37
2.5 Em busca da liberdade	38
2.6 As atividades que mais escravizam	41
3 REDUÇÃO DO TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	43
3.1 Escravidão por dívida	43
3.2 Afronta aos princípios constitucionais do trabalho	46
3.2.1 Princípio da valorização do trabalho	48
3.2.2 Princípio da justiça social	50
3.2.3 Princípio da Proporcionalidade	51
3.2.4 Princípio da igualdade da não discriminação	53
3.2.5 Princípio da dignidade da pessoa humana	54
3.3 Legislações pertinentes ao trabalho análogo ao escravo	56
4 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	62
4.1 INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS	62

4.1.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel	62
4.1.2 Lista Suja - Cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo	65
4.1.3 Mecanismos extrajudiciais de atuação do Ministério Público do Trabalho	67
4.1.4 Inquérito civil	68
4.1.5 Termo de ajuste de conduta	70
4.2 INSTRUMENTOS JUDICIAIS	71
4.2.1 Ação civil pública	71
4.2.2 Ação civil coletiva	73
4.2.3 Desapropriação agrária como mecanismo administrativo e judicial	74
4.2.4 A quebra da proteção: a falta de efetividade das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil	78
CONCLUSÃO	82
REFERÊNCIAS	84

INTRODUÇÃO

É dever do Estado garantir a todos os seus cidadãos, através dos organismos existentes, saúde, segurança, educação, lazer, emprego, ou seja, todas as garantias fundamentais existentes na Constituição Federal de 1988, para que a pessoa humana consiga ter o mínimo essencial para garantir a sua existência.

Ao passo que forem garantidos os direitos constitucionais a população sente segurança, o que é garantida através das leis.

No ordenamento jurídico trabalhista, o destinatário final de todas as ações é o trabalhador, a quem deve ser disponibilizado um trabalho digno, que nada mais é que a garantia e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, a qual se baseia o trabalho digno e acrescenta-se que a atividade deve ser realizada em condições de liberdade e igualdade entre todos os trabalhadores.

Sabe-se que o Princípio da Valorização do Trabalho é fundamento da República Federativa Brasileira, sendo o trabalho a base do ordenamento jurídico brasileiro, interpretado sob o prisma da dignidade da pessoa humana. O artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988 consagra como um de seus fundamentos “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

No entanto, a discussão aqui proposta está direcionada ao campo do Direito do Trabalho, com ênfase no porquê do não funcionamento por completo dos mecanismos jurídicos, que se subdividem em extrajudiciais e judiciais, os quais são específicos para o combate ao trabalho análogo ao de escravo.

O primeiro capítulo apresenta de forma resumida à evolução histórica da escravidão ao longo da existência do homem, desde o período da antiguidade até a atualidade no Brasil, abordando de forma condensada cada uma de suas fases, com intuito de demonstrar que esta forma de trabalho ainda existente na humanidade muito se assemelha com as práticas antigas.

No próximo capítulo, fora explanada de forma breve o conceito de trabalho escravo, trazendo à tona o reconhecimento por parte do governo brasileiro da existência da escravidão contemporânea e, por fim, acrescentando o surgimento, fatores de influência, formas e as atividades que mais escravizam.

No capítulo seguinte, abordou-se de forma condensada que a escravidão no Brasil ainda se dá pela servidão, que afronta os princípios constitucionais do trabalho, existentes na

Carta Magna, além da explanação das legislações em âmbito nacional e internacional pertinentes ao trabalho análogo ao de escravo.

No último tópico, sem qualquer hipótese de esgotar o assunto por completo, o tema se dá em face às medidas jurídicas de combate ao trabalho análogo ao de escravo, discorrendo de forma sintetizada sobre os mecanismos extrajudiciais e judiciais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na questão da quebra da proteção e da não obtenção dos resultados previstos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, tendo em vista as vastas medidas preventivas e repressivas existentes.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO

1.1 Antiguidade

A escravidão já ocorria desde as primeiras civilizações. Em certas épocas apresentou significados, objetivos e formas diferentes, mas sempre marcada pela utilização do outro (ser humano) como instrumento.

Existem pesquisas e estudos informando que a escravidão surgiu no início da Idade dos Metais, em torno do ano 6.000 a.c., pois fora neste período que se descobriu a agricultura e o homem fixou-se na terra deixando de ser nômade.

Em relação ao início do escravismo Anderson Perry (1994, p. 21), cita que:

Há outras informações, relatando que os primeiros registros históricos da escravidão ocorreram no ano 3.000 a.c., na região do Egito e no Sul a Mesopotâmia. No decorrer dos anos 3.000 a.c., o sistema escravista expandiu-se a outros países da região, como *Acaad* e *Ur*, assim como ao Vale do Rio Indo (Oriente Antigo). No período de 2.000 a.c. a 1.001 a.c., o escravismo atingiu também a Assíria, a Fenícia, a Pérsia, a Índia e a China. Na Europa, o sistema escravista intensificou-se, mormente por volta dos anos 800 a.c. a 501 a.c. na Grécia, e de 500 a.c. a 301 a.c. em Roma.

De início, a escravidão não consistia em o escravo prestar serviços. Sua função era apenas de espera, pois durante as guerras, os guerreiros vencidos eram devorados pelos vencedores, ou seja, servia apenas de alimento. Com o decorrer do tempo, o escravo deixou de ser o alimento passando a ser utilizado nos serviços agrícolas, como domésticos, na parte de construção ou qualquer área que fosse conveniente a seus dominadores.

Sobre a escravização dos vencidos na guerra, menciona Amadeu Júnior (2005, p. 39):

A escravidão baseava-se em um meio de subjugação do vencedor sobre o vencido, como consequência das guerras que eram travadas pelos diversos povos. Na região da Mesopotâmia, por exemplo, sumérios, acádios, amoritas, assírios e caldeus combatiam uns aos outros, sucedendo-se no domínio da região, mediante a escravização dos sucedidos.

A história registra, ainda neste período, como destaca Perry Anderson (1994, p. 21): “a existência da servidão, escravidão por dívidas, ou de trabalho decorrente da

subjugação do vencido pelo vencedor, dentre outras formas, figurando-se na força de trabalho rural”.

1.2 Grécia Antiga

Neste momento histórico é onde confirma-se a existência da escravidão, utilizada pelos gregos no período Helenístico, ocorrendo entre os séculos V e VI. Pois, os gregos e romanos foram os pioneiros em institucionalizar o uso da escravidão em larga escala, a qual servia tanto para o trabalho no campo como urbano, predominando sobre outros sistemas de trabalho.

Por volta do século XII a.c., a população da Grécia Antiga era organizada de forma primitiva em pequenas comunidades, que resumiam-se em famílias ou *gens*. Devido a esta forma adquirida de organização, assumia-se um caráter patriarcal, pois cada indivíduo dependia da unidade familiar para sua sobrevivência.

Insta ressaltar que a escravidão na Antiguidade Clássica não era determinada pela cor da pele, origem ou qualquer característica física, mas classificada como escravo aqueles conquistados nas guerras, pelo nascimento ou pela dívida, pois já existia a servidão por dívida.

Aristóteles (1990, p. 21-22) acreditava que:

A escravidão era um meio de libertar o cidadão rico do trabalho, para que ele pudesse cuidar da *polis* e dedicar-se a filosofia e às artes, julgava ser necessária, pois, dizia que para se adquirir a cultura era preciso ser rico e ocioso e isso não seria possível sem a escravidão. Acreditava que alguns homens eram escravos por natureza, se não tivessem nada melhor a oferecer, que sua força corporal era destinada a escravidão, nascidos para servir e fazer o que lhe fosse ordenado, classificados como incapazes de autogovernar-se, portanto, poderiam ser objeto de apropriação por outros homens.

Para o filósofo a escravidão era justificada pela natureza, pois alguns são feitos para ser livres; outros, nascem para serem escravos. Havia também a escravidão por lei ou convenção, aquela decorrente do estado de guerra.

Ao caminhar do tempo, percebeu-se que a escravidão passou a representar um modo de enriquecer as elites, aumentar o exército, passando a ser então uma das medidas do império.

Durante o período de existência da Grécia Clássica, houve pela primeira vez o emprego dos escravos na manufatura, na indústria e na agricultura, além da escala doméstica.

Deixou de ser uma forma de servidão relativa, para ser condição de perda integral da liberdade, transformado da figura de seres humanos para meios de produção, pois eram privados de todo e qualquer direito social.

Neste cenário, durante o século VII a.c., a servidão por dívidas ganhou maior espaço do que a servidão por conquista. Em Atenas a economia predominante era a rural, e, quando alguns agricultores livres necessitavam de empréstimos, eram fornecidos pelos grandes proprietários rurais chamados de eupátridas. A forma de garantia do pagamento era pelas terras que possuíam ou o próprio corpo. Se não houvesse o adimplemento das dívidas, perdiam as terras se a garantia fosse fundiária ou a liberdade se a garantia fosse corpórea.

Em Atenas, no período de 594 a.c., foi elaborado pelo legislador *Sólon* o decreto *seisachtéia*, que proibia a escravidão por dívidas, perdoava as existentes e regulamentou a cobrança de juros. Havendo essa proibição, abriu-se caminho para o tráfico de escravos, pois havia uma demanda muito grande de mão-de-obra que não podia banir o trabalho escravo.

Destaca-se que, com esse decreto, houve o aumento da utilização do trabalho escravo no campo e na cidade. Neste momento, ocorreu a importação de escravos, que no momento era uma solução lógica e rápida para a classe dominante, tendo em vista que o preço dos escravos era extremamente baixo, o valor não era superior ao custo de sua manutenção no período de um ano.

Assim, posiciona-se Libby e Paiva (2005, p.13) que:

A escravidão é uma instituição que existe desde a pré-história. Na verdade, existiu ao longo de toda história, quando se combinavam a possibilidade de lucrar com algum tipo de atividade e uma crônica escassez de mão de obra; neste caso, a solução foi organizar um sistema de trabalho compulsório, muitas vezes alicerçado na escravidão. A antiguidade conheceu vários sistemas escravistas, como, por exemplo, o da Grécia Clássica e o do mundo romano ocidental. Os escravos eram majoritariamente brancos (camponeses endividados, prisioneiros de guerra ou importados do Oriente), e a escravidão predominava na agricultura comercial, além de ter sido largamente empregada nos transportes marítimos, na mineração e nos ofícios artesanais.

O sistema escravista foi fundamental para o desenvolvimento da Grécia Antiga. Com isso houve a redução dos povos conquistados à condição de escravos e após veio uma forma mais complexa, que era a escravidão por dívida.

1.3 Roma Antiga

Nota-se que o escravismo imperou fortemente em Roma sobre o tema disserta Fustel de Coulanges (2001, p. 21):

Durante o período da República em Roma, a sociedade tinha uma formação mais complexa, de um lado era dividida em patrícios, que eram os cidadãos romanos, descendentes das famílias de Roma, conhecidos por *gentiles*; clientes, que eram os estrangeiros que viviam sob a dependência dos patrícios, não gozavam dos *status civitatis*, não sendo considerados cidadãos romanos e em plebeus, indivíduos procedentes de diversas regiões e que passavam a residir em Roma, desta forma, não usufruindo de nenhum direito, seja público ou privado.

Percebe-se que os escravos não eram tidos com membros da sociedade de Roma, considerados como coisa ou *res*, não tinham direitos civis ou de cidadania e eram somente objeto de direito e não sujeitos.

Mesmo submetidos a essa denominação, os escravos não eram impedidos de usufruir de alguns direitos. Tinham acesso aos tribunais, desde que fosse por intermédio de seus senhores e adquiriram o direito de não serem torturados ou mortos, o que foi garantido por alguns imperadores romanos.

Ao afirmar que neste período eram considerados simples mercadorias, seria um exagero, pois a condição de vida de cada escravo variava muito, haja vista que alguns exerciam funções de destaque, como músicos, médicos, policiais, comerciantes, gladiadores e outros laboravam em minas em condições precárias.

A forma de se tornar escravo em Roma era, basicamente, pelo nascimento, considerado escravo o filho de mãe escrava ou quando se tornava prisioneiro de guerra. Entretanto, ocorriam algumas circunstâncias que acarretavam a perda do *status libertatis* da pessoa, ocasionando a sua redução à condição de escravo, por exemplo, a condenação a penas capitais ou a trabalho forçado quando era inadimplente e deserção do exército entre outras.

Uma situação peculiar importante que ocorria era a dos *addictus*, sendo os devedores que mantinham-se vinculados ao credor até o pagamento total da dívida contraída. Esses eram condenados a esta situação por meio de sentença judicial; já os *judicatus* submetiam-se livremente ao credor, na condição de escravos, por meio de contratos denominados de *nexus* até o pagamento da obrigação. Se não houvesse o pagamento, os credores podiam aprisioná-los em cárcere privado por 60 (sessenta) dias, e, após esse prazo, poderiam ser vendidos como escravos ou até mesmo ser mortos pelos credores.

Conclui-se, em paralelo com o ocorrido na Grécia Antiga, que o sistema escravista foi fundamental para o desenvolvimento de Roma, pois também houve a redução dos povos conquistados à condição de escravos, diferenciando-se pelo fato de que neste

período histórico ocorria em menor grau a servidão por dívidas, desencadeando-se outras formas de escravidão, sendo uma delas a imposição de trabalho forçado.

1.4 Europa Medieval

Com o fim do Império Romano e as invasões bárbaras, ocorreram transformações que modificaram a estrutura econômica, cultural e social da Europa Ocidental, passando a sua economia ser essencialmente agrícola a partir do século VII. Toda a estrutura social e econômica fundava-se na propriedade ou na posse da terra; neste momento não havia o exercício do comércio, que ocorreu alguns séculos depois com a ascensão da burguesia no poder.

Nota-se que não havia a existência de governos centralizados, permitindo a concentração de poder nas mãos dos senhores possuidores de latifúndios. Mantinham os servos nas propriedades através da servidão, explorando a força de trabalho alheia. Henri Pirenne (1982, p. 66-67) cita:

Ressalta-se que todos os indivíduos que viviam no território de uma corte eram denominados de servos, só excluía-se os proprietários das terras. Durante a Idade Média, a escravidão não foi o principal sistema utilizado nos meios de produção, para alguns historiadores, esse sistema teria desaparecido neste período, mas ainda restavam vestígios na condição *servi quotidiani*, dos quais o trabalhador pertencia ao seu senhor. Esses servos dedicavam-se ao serviço do senhor e eram mantidos por ele, sendo, recrutados para trabalhar nas terras, que compunha a reserva exclusiva dos senhores, bem como nas oficinas da corte dominial, onde teciam o linho e lã produzidos pelo senhorio.

Conforme disserta Ronaldo Santos (2000, p. 15).

Por mais que os servos não fossem considerados coisas, como os escravos, a situação jurídica deles não era diferente, os servos eram tidos como meros acessórios das terras às quais se vinculavam e ficavam sujeitos a várias restrições de ordem pessoal, como a proibição de casar sem permissão e de se deslocar para outras terras.

Conclui Arnaldo Sússekind (2002, p. 20) que “a mudança provocada pela servidão em relação a escravidão foi muito útil, pois na condição de escravo, o mesmo era considerado coisa, de propriedade de seu amo, já o servo era tido como pessoa pertencente a terra”. Entretanto, sendo a pessoa sujeito de direitos, poderia transmitir por herança, seus objetos pessoais e animais.

Ainda sobre o tema cita Rodrigo Schwarz (2002, p. 07):

Cumprе destacar, que por mais que a servidão na Europa Medieval, tenha tido maior relevância do que na Grécia e Roma, esse sistema escravista não havia desaparecido por completo da Idade Média, haviam registros de um regime de escravidão paralelo ao da servidão, no qual os senhores feudais após as batalhas negociavam os derrotados nos mercados de compra e venda de escravos.

Desta forma, conclui-se que na Idade Média a escravidão não teve a mesma importância que atingiu na Antiguidade Clássica. Neste momento cedeu espaço a escravidão por servidão, com contornos distintos, mas ainda consistindo na exploração da força de trabalho do homem.

Portanto, afirma-se que a servidão é base como referência a trabalho análogo ao de escravo, pois o servo não podia romper o vínculo com o senhor feudal, pelo fato de sempre estar em débito com ele, criando com isso um círculo vicioso, em que as dívidas nunca acabariam e não poderia desligar-se do seu senhor.

1.5 Novo Mundo

A descoberta do Novo Mundo pelos europeus em 1492, inaugurou a corrida pelo enriquecimento fácil, subjugando-se os nativos americanos à escravidão, portanto, com a exploração dos nativos, resultou-se no esgotamento da força de trabalho disponível nas colônias, conduzindo os europeus à escravidão negra.

Dava-se início ao novo ciclo de escravidão que durou 350 anos, vitimando milhões de índios e negros africanos, levados para o Novo Mundo pelos europeus. Foi o sistema mais amplo de toda a história e o que distinguia do sistema escravista visto durante o processo histórico. É a partir deste momento que ela passa a ter caráter meramente comercial, leciona Rodrigo Schwarz (2002, p. 94):

Após a perda da importância do escravismo durante a Idade Média, houve a sua reinvenção pela utilização desenfreada do trabalho escravo na execução de atividades agrícolas. Principalmente pelos portugueses e espanhóis, com o início da produção de açúcar nas linhas atlânticas orientais, como Canárias, Madeira e São Tomé na segunda metade do século XV e com a colonização da América o século XVI. A descoberta de novas terras pelos portugueses e espanhóis, representava nova fonte de riqueza, extraídas da África, Ásia e no Novo Mundo, após o extermínio das comunidades e culturas, por meio das guerras coloniais e saques, constituindo os escravos uma dessas fontes de riqueza. Esse processo teve início no fim do século XV, com a chegada dos portugueses à costa da Índia, transformando parte da África em verdadeiras reservas de caça a escravos negros.

Observa-se que o continente africano foi o que mais sofreu com o regime escravista. Neste momento constata-se resquícios do que ocorria no antigo Império Romano, os escravos quando não eram capturados pelos europeus, suas origens se davam através das derrotas das guerras, onde acabam sendo propriedade do vencedor. Como menciona o autor Roberts (2002, p. 497-498):

Alguns dos maiores lucros auferidos entre 1500 e 1800 foram por meio da venda de seres humanos para outros seres humanos: a escravização, como se chamou. A escravidão fora a base da vida econômica do mundo antigo e embora a prática de escravizar correligionários tivesse mais ou menos desaparecido na Europa à Idade Média, o mundo islâmico se apoiava nisto. Os primeiros negros chegaram à América em 1502, quando o governador espanhol do Haiti teve permissão de levar consigo escravos nascidos na Espanha. [...]um protegido do rei espanhol (o posterior imperador Carlos V) teve permissão para importar quatro mil africanos por ano para as ilhas do Caribe. Este privilégio foi vendido, com o passar do tempo, para mercadores genoveses, e assim o comércio de escravos se tornou um negócio internacional, decorrente da tentativa de dar proteção aos índios americanos.

O auge do comércio negreiro predominou entre os séculos XV e XVIII, pois tornava-se mais intenso e descontrolado, pela busca desenfreada de mão de obra barata e gratuita, desta maneira agredindo a saúde, a moral, a liberdade, ou seja, os direitos humanos.

A Espanha teve grande influência no impulso ao comércio de escravos, constituindo praticamente uma contaminação entre os países europeus. Pois, desta forma fortaleciam suas economias, com o aumento das importações advinda de braços escravos, atividades as quais englobavam toda forma de trabalho. Roberts (2002, p. 498) cita que:

O comércio e escravos se expandiu enormemente quando se descobriu que em muitas ilhas do Caribe era possível plantar cana-de-açúcar, cultivo que desenvolve melhor em larga escala e em grandes plantações, exigindo muita mão-de-obra. A Europa era carente em mão-de-obra para desenvolver o novo mundo: a África podia suprir a deficiência. Um navio Holandês foi o primeiro a vender negros os colonizadores britânicos no início de 1619, na Virgínia, área de plantação de tabaco, onde era útil o trabalho escravo. Mais tarde, a plantação de algodão e arroz das Carolinas também começaram a usar escravos africanos. A partir daí as terras continentais norte-americanas também constituíram um mercado e um comércio para abastecê-las, que cresceu fortemente até o final do século XVIII. Nesta ocasião havia algo em torno de quarenta entrepostos de comércio na costa ocidental da África dedicados à escravatura: holandeses, ingleses, franceses e dinamarqueses.

Diferentemente do que ocorreu nos períodos históricos anteriores, a partir daqui o comércio de escravos voltou-se para os negros, que viviam em países não desenvolvidos, conseqüentemente explorados pelos países dominantes de capitais e terras. As condições eram cada vez piores se consolidava as formas de aquisição de escravos, sendo tratados como

objetos, configurando-se cruéis as práticas de castigo, exploração e transporte, tendo em vista que eram transportados por meio de navios até os países de destino, em viagens que duravam meses com muitas mortes causadas por doenças que os acometiam durante a viagem.

Explicam de forma objetiva os autores Libby e Paiva (2005, p. 21), sobre o transporte de escravos que:

A experiência da travessia do Atlântico só pode ser descrita como um horror. Os cativos passavam a maior parte de tempo acorrentados e confinados num espaço mínimo. As condições de higiene eram rudimentares e, em consequência, o ambiente fechado do navio negreiro tornava-se cada vez mais pestilento no decorrer da viagem.

A mercê dos ventos e das tempestades tropicais, que alongavam a viagem além do tempo previsto, e sujeitos a surtos de epidemias, alguns desses navios perdiam grande parte e sua carga humana. Nesses casos excepcionais, a maioria dos africanos aprisionados morriam antes de chegar no novo mundo.

Os navios desembarcavam nos principais portos das Américas, tendo como destinos principais os países dos Estados Unidos da América e Brasil.

Conclui-se que neste período histórico denominado Novo Mundo, intensificou-se a prática do sistema escravista. De forma que não se via mais a possibilidade de erradicação deste sistema.

1.6 Brasil

Percebe-se que a escravidão sempre esteve presente na história brasileira, mas as razões que determinaram o aparecimento e consolidação do trabalho escravo no Brasil se dava pelo fato de que, naquela época o seu colonizador ser Portugal e buscava no país a sua principal fonte de renda, devido às riquezas aqui existentes. Porém, no Brasil, não havia mão de obra suficiente para a demanda de serviço.

Após as três primeiras décadas de colonização do Brasil, a Coroa Portuguesa decide ocupar o território através do povoamento e da exploração econômica permanente, ocorrendo, conseqüentemente, a expulsão dos indígenas das grandes porções de terras e reduzindo-os ao trabalho escravo.

Acentuou-se a produção de cana-de-açúcar que levou à construção dos engenhos a partir de 1530, gerando um crescimento acelerado na produção brasileira de açúcar. No início das construções dos engenhos utilizou-se a mão-de-obra indígena, cumulativamente com os escravos advindos da África.

Com o tempo foram surgindo diversas atividades econômicas no Brasil, desde a plantação, a mineração e a produção de alimentos, permanecendo o escravo negro o grande instrumento de trabalho na história desumana de escravidão. Principalmente em canaviais, depois nas minas de ouro em Minas Gerais, nas cidades e nas fazendas, nas derrubadas de matas e na estiva, carregando sacos de mercadorias ou passageiros.

O escravo negro no Brasil Colonial, embora considerado uma figura comum, era símbolo de riqueza e não apenas de mão-de-obra gratuita, pois quem o detinha significava ter capital, ou seja, a distinção social.

De acordo com os estudos de Schmidt (1999, p. 205):

O Brasil colonial foi o Brasil da escravidão. Os escravos estavam presentes em quase tudo na colônia: nas de plantações, nos serviços domésticos, nas manufaturas de açúcar, na construção de casas e das estradas, nos açougues e nos comércios ambulantes, nas lojas, na criação de gado, nas oficinas dos sapateiros, dos ferreiros, dos carpinteiros.

Em relação ao quantum de escravos trazidos para o Brasil, os autores Libby e Paiva (2005, p. 24) mencionam que:

Durante esse tempo, cerca de 12 milhões de negros foram embarcados nos portos africanos e transportados, como escravos, para as américas. Desse total, cerca de 38% - isto é, um número próximo a 4,5 milhões – foram para o Brasil. Ao longo de quase toda a história da escravidão moderna, o Brasil teve a maior população escrava entre todas as regiões que adotaram esse tipo de trabalho compulsório.

Entretanto, o sistema escravista no Brasil impulsionou o capitalismo que estava em desenvolvimento, com o objetivo de reduzir os custos da produção e aumentar os lucros com os empreendimentos. Acentua-se que foi o País onde mais se trouxe escravos e o que mais adotou o regime escravista da história e o último a abolir formalmente a escravidão.

1.6.1 Transição do trabalho escravo para o trabalho livre

Em uma comparação com os países que aderiram no mundo o uso do trabalho escravo, vemos que a transição para o trabalho livre foi lenta, ocorrendo de forma gradual, pois envolvia aspectos políticos, econômicos, sociais e jurídicos.

O Brasil foi o último a deixar de utilizar essa forma de trabalho, relutou por muito tempo contra os outros países que defendiam o fim. A escravidão por aqui teve início com a

invasão portuguesa no ano de 1500, com duração até 12 de maio de 1888, abolida pela Lei nº 3.353 - Lei Áurea, durando torno de quatro séculos, deixando marcas para sempre na sociedade brasileira.

Conforme relatado pelos historiadores, no fim do século XVIII e início do século XIX, o mundo começou a não utilizar mais a força escrava, atentando-se para o fato de que a escravidão não era algo natural. Contribuiu para a mudança a proclamação de independência dos Estados Unidos da América, que mencionava a igualdade entre todos os indivíduos; em 1.789 com a Revolução Francesa, que exaltava os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Na segunda metade do século XVIII, teve início o processo de industrialização, com a utilização de máquinas para uso em diversos setores, o que conseqüentemente aumentou a produção de manufaturas, preferindo os economistas o trabalho livre, para assim aumentar o mercado com seus produtos.

O Brasil apresentou muita resistência para extinguir o trabalho escravo, com a afirmação de que as atividades desenvolvidas necessitavam da mão de obra escrava, tendo em vista que a economia brasileira prescindia do trabalho escravo. Neste momento histórico da industrialização, a Europa que antes defendia o escravismo, passou a condená-lo, fazendo campanhas internacionais para a abolição da escravidão no Brasil.

Com a resistência do Brasil de um lado e a intensa fiscalização pelos ingleses, os quais abordavam embarcações que continham escravos com destino a esta terra, o governo brasileiro passou a aprovar leis, de antemão, eram ineficientes, pois não tinham efetividade na prática. O Brasil e a Inglaterra ratificaram um tratado em 1827, que determinava a extinção do tráfico de escravos em três anos. Disto, percebe-se que não havia interesse político em dar eficiência a esta Lei.

Com a pressão inglesa exercida, cogitando a possibilidade de boicote dos produtos brasileiros, como o açúcar e café, o Brasil assinou a Lei chamada Eusébio de Queiroz – ano de 1.850, o qual proibia o tráfico de escravos, resultando na fomentação do tráfico interno de escravos, diante da dificuldade do tráfico internacional de escravos.

Conclui-se que a transição não fora efetiva para a libertação dos trabalhadores, que se viam presos aos tomadores de serviços pela servidão por dívidas e tendiam só a aumentar. Ressalta-se que aqui a inserção do trabalho livre foi baseada na necessidade do desenvolvimento do capitalismo, de forma pautada, em conformidade com os interesses de exploração e ocupação da terra.

2 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

2.1 Conceito de trabalho escravo

Há muitos anos utiliza-se a palavra escravo, para conceituar uma situação a qual uma pessoa está exposta. A definição “escravo” é apenas etimológica, pois as formas de se escravizar uma pessoa são sempre parecidas; algumas denominações utilizadas, consideradas as feições fáticas atuais são: semi-escravidão, redução à condição análoga à escravidão, escravidão por dívida, escravidão-branca, super exploração do trabalho, trabalho escravo e senzala amazônica.

Várias podem ser as denominações utilizadas, mas os significados são os mesmos. O trabalhador é considerado como uma coisa ou objeto de trabalho, sem o reconhecimento de nenhum direito trabalhista e da condição humana.

O Ministério do Trabalho e Emprego, ao editar a Instrução Normativa GM/SEFIT/SSST, n. 1, de 24 de março de 1994 – que dispõe sobre procedimentos da Inspeção do Trabalho na área rural, publicou em seu Anexo I, o seguinte conceito de condição análoga à escravidão:

Constitui-se forte indício de trabalho forçado a situação em que o trabalhador é reduzido à condição análoga à de escravo por meio de fraude, dívida, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem no cerceamento da liberdade dele e/ou dos seus familiares, em deixar o local onde presta seus serviços, ou mesmo quando o empregador se negar a fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, não havendo outros meios de sair sem condições seguras, devido as dificuldades de ordem econômica ou física da região.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, que integra o sistema das Nações Unidas, é composta por Estados que assumiram a obrigação de observar e aplicar as normas institucionais do referido organismo, particularmente as convenções que ratificam.

A OIT já havia aprovado as convenções de n. 29/1930 e 105/1957, ambas ratificadas pelo Brasil, vigorando em nosso País desde 18.06.1966.

Foi através da convenção de n. 29/1930 – “Abolição do Trabalho Forçado”, em seu art. 2º que fora apresentada a expressão: “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá

todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) formula uma conceituação para o trabalho escravo, pois são vários fatores que se agregam a uma situação, qual seja, a submissão do homem por outro, tendo sua liberdade de ir e vir restringida e com a imposição de trabalhar continuamente para uma pessoa.

De acordo com a obra do padre Ricardo Rezende Figueira (1999, p. 169), fundador e presidente da Rede Social Justiça e Direitos Humanos, a submissão a qual o trabalhador é colocado de forma obrigatória, o que caracteriza a condição análoga à escravidão:

A CPT caracteriza trabalho escravo como sujeição física ou psicológica, reconhecendo que o instrumento mais comum para alcançar a sujeição no país tem sido a dívida crescente e impagável, que começa quando o “gato”, ou empreiteiro, assume gastos do trabalhador na pensão e deixa um adiantamento para sua família. A dívida do peão aumenta os gastos de transporte e alimentação do local de contratação até a fazenda onde ele deva trabalhar. Normalmente, para se alimentar o trabalhador deve adquirir os gêneros alimentícios do barracão do próprio empreiteiro, onde os preços são exorbitantes.

Cumprido destacar que o trabalho escravo continua presente em nosso cotidiano, em pleno século XXI, com características equivalentes às do período da escravidão em nossa História, encerrado no século XIX, quando a subjugação e espoliação do homem era a marca registrada.

A diferença entre o trabalho escravo nos períodos citados e o atual se dá pelo fato de que hoje em dia o trabalhador não é considerado mais parte integrante do patrimônio do patrão, devido ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - fundamento da República Federativa do Brasil, presente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Trazendo a colação escreve Sento-Sé (2001, p. 24).

[...] na prática o empregado recebe uma proposta de emprego bastante tentadora para trabalhar em um determinado local, normalmente muito distante de sua cidade natal, e, quando inicia o labor, percebe o engodo em que foi envolvido. O empregador lhe submete a uma jornada de trabalho insuportável. O pagamento é quase todo feito *in natura* e o débito para com o patrão vai aumentando de tal maneira que o valor que ele tem a receber não é suficiente para pagar a sua dívida.

Observa-se que, nos dias atuais, o que move o trabalho escravo contemporâneo é o interesse econômico, mesquinho, culminado com o desejo de se ampliar de forma abusiva

os lucros e ganhos às custas da exploração do trabalhador. A atuação do ser humano nesta forma de impulsionar seus lucros, não mede esforços para atingir os objetivos, ainda que estes tenham um preço tão caro, pouco se importando com a condição degradante imposta a seu semelhante.

No Brasil, vemos que a maior concentração do trabalho escravo se encontra no campo. Desta forma, o trabalho escravo contemporâneo é aquele em que o empregado está sujeito a condições de trabalhos degradantes impostas pelo empregador, incluindo-se o meio ambiente de trabalho, o constrangimento físico e moral e as proibições impostas pelo obreiro.

2.2 Estados brasileiros com maior índice de ocorrências de trabalho análogo ao de escravo

Como é sabido, vários são os estados brasileiros com incidência de trabalho em condições análogas à escravidão, porém esta nódoa se acentua nos estados mais pobres e subdesenvolvidos do país.

De acordo com a última atualização semestral realizada em Julho/2014, da lista suja elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foram incluídos os nomes de 91 (noventa e um) novos empregadores e a exclusão de 48 (quarenta e oito) empregadores em decorrência do cumprimento dos requisitos administrativos.

Atualmente o Cadastro possui 609 (seiscentos e nove) nomes de empregadores flagrados na prática de submeter trabalhadores às condições análogas às de escravo, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Desse total, o estado do Pará apresenta o maior número de empregadores inscritos na lista, totalizando cerca de 27%, seguido por Minas Gerais com 11%, Mato Grosso com 9% e Goiás com 8%. A pecuária constitui a atividade econômica desenvolvida pela maioria dos empregadores (40%), seguida da produção florestal (25%), agricultura (16%) e indústria da construção (7%).

No fim do ano de 2013, exatamente no mês de dezembro, o Ministério do Trabalho e Emprego (2013) divulgou a atualização semestral referente ao segundo semestre de 2013, a lista de empregadores envolvidos em trabalho escravo. Foram incluídos os nomes de 108 novos empregadores, bem como foram reincluídos outros dois em razão de determinação judicial. Na nova versão, foram excluídos 17 empregadores em decorrência do cumprimento dos requisitos administrativos.

O cadastro possui atualmente 579 nomes de empregadores flagrados na prática de submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Desse total, o estado do Pará apresenta o maior número de empregadores inscritos na lista, totalizando 26,08%, seguido por Mato Grosso (com 11,23%), Goiás (com 8,46%) e Minas Gerais (com 8,12%).

Em comparação com os dois semestres, percebe-se que os nomes de empregadores na lista cuja tiveram um aumento de forma significativa, mesmo com as políticas de erradicação desta forma de trabalho.

2.2.1 Estado de Mato Grosso do Sul

Infelizmente o estado de Mato Grosso do Sul ainda convive com o grande número de casos de trabalhadores submetidos às condições análogas à escravidão. No segundo semestre de 2011, fora divulgada a lista suja pelo Ministério do Trabalho e Emprego, constando em primeiro lugar o Pará com 24 casos, segundo lugar Mato Grosso, com 10 casos e terceiro lugar Mato Grosso do Sul com 09 empresas.

Dentre as cidades espalhadas pelo estado, os trabalhadores resgatados se encontram em carvoarias, destilarias e em plantações de cana de açúcar. Há uma característica peculiar, pois os escravizados são em grande parte índios.

Em pesquisas de jornais de renome no estado de Mato Grosso do Sul, extraiu-se as notícias veiculadas na mídia.

O Jornal G1 – Mato Grosso do Sul (2015), publicou mais um caso de trabalho em condições análogas à escravidão:

Homens denunciam condições análogas ao trabalho escravo em MS

Três homens, de 34 e 55 e 57 anos, procuraram a Polícia Civil para denunciar, na segunda-feira (19), que estavam sendo submetidos a condições de trabalho escravo na zona rural de Coxim, a 257 km de Campo Grande.

Segundo o registro policial, o trio disse ter sido contratado por um mesmo homem para trabalhar, sendo dois no corte e remoção de árvores às margens da BR-163 e um na função de motorista. O combinado foi que todos receberiam o mesmo pagamento de R\$ 2,2 mil.

O trabalhador de 55 anos, que tinha uma motosserra, disse que combinou de receber R\$ 300 a mais que os colegas pelo aluguel do equipamento. O serviço dele e do trabalhador de 57 anos começou no dia 05/01, quando a dupla saiu da cidade de Bandeirantes rumo à Sonora, onde pernoveram em um hotel e só receberam alimentação no dia seguinte.

No dia 07/01, os trabalhadores disseram que dormiram no chão de um barracão aberto e foram para Coxim no dia seguinte, onde iniciaram os trabalhos e recebiam

alimentação de baixa qualidade. Além disso, continuavam a dormir no chão de um barracão onde funcionava uma funilaria.

No dia 15/01, os homens receberam ordens do contratante para que fizessem a limpeza de bueiros no trecho entre Sonora e Coxim, serviço diferente do que haviam sido contratados. No dia seguinte, novamente foram obrigados a fazer limpeza dos bueiros, mas se recusaram.

Após a recusa, o contratante disse que os dois poderiam ir embora e que não receberiam pagamento porque teriam que cumprir todo o serviço. O outro trabalhador foi contratado pelo mesmo valor para a função de motorista e começou a jornada de trabalho no dia 09/01, mas, como não tinha veículo, acabou desempenhando serviços de cozinheiro e ajudante geral.

O caso foi registrado na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Coxim como redução a condição análoga a de escravo e será investigado.

Foram publicadas várias notícias através do jornal Dourados News (2015), sobre o tema, dentre elas a seguinte matéria relacionando a libertação de trabalhadores e mencionando várias cidades pertencentes ao estado que estariam com casos de trabalhadores em condições análogas à escravidão:

Em Mato Grosso do Sul, por exemplo, são pelo menos 18 pessoas físicas e jurídicas inclusas na Lista Suja do trabalho escravo por manterem trabalhadores nessas condições. Os dados são da lista mais recente obtida via Lei de Acesso à Informação em março deste ano pela ONG Repórter Brasil, já que há um “imbróglio” judicial em torno da divulgação desta pelo MTE (Ministério do Trabalho e Emprego). Querem “derrubar” o relatório.

Dos casos listados, três são de Dourados - [veja lista completa](#). Mas, há registros também em Bela Vista, Maracaju, Ponta Porã, Porto Murtinho, Corumbá, Itaquiraí, Santa Rita do Pardo, Terenos, Paranaíba, Cassilândia, Aquidauana e Bandeirantes. Os nomes inclusos ficam por dois anos na lista. Além destes há muitos outros casos em investigação, além dos que nem chegam à justiça.

Um exemplo no qual a fiscalização tem sido intensificada é o da colheita da mandioca, que acontece nas regiões de Naviraí, Ivinhema, Mundo Novo, Tacuru e Iguatemi. Em algumas propriedades, os funcionários são contratados na maioria das vezes como diaristas e trabalham sem o uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) e sem as condições de conforto mínimas necessárias.

“O trabalhador acaba aceitando aquilo em troca da remuneração. Então, ele dá mais importância à remuneração do que à condição de trabalho a qual está submetido. Acaba trabalhando no sol quente, sem ter água, sem ter vestimenta adequada, sem ter o EPI, sem ter um banheiro, sem ter um local apropriado para fazer as refeições, come comida fria”, exemplifica Pereira.

[...] [A denúncia chegou no dia 15 de abril à procuradoria](#). Os trabalhadores teriam ficado no dormitório há dias aguardando as verbas rescisórias, sem água, luz e nem colchões para dormir. “Conseguimos intervir um dia antes deles ficarem sem comida”, esclarece o procurador. “Eles foram abandonados pela empresa”.

Os trabalhadores foram contratados pela empresa para prestação de serviço em caldeiras em indústria da região. O dormitório ficava no bairro Jardim Itália, uma das regiões mais populosas de Dourados. Por estarem em condições degradantes, na visão do MPT, os trabalhadores eram mantidos em condições análogas às de escravos.

Outro caso ocorrido numa fazenda no distrito de Itahum chocou a todos no ano de 2013. Um homem que trabalhou em regime escravo por nove anos como capataz numa fazenda foi resgatado das condições precárias de dormitório e trabalho. Ele começava a jornada por volta das 5h e só terminava as 21h, incluindo domingos e feriados. Tudo isso recebendo valores ínfimos como R\$ 200 ou R\$ 300 sem data

estabelecida, morava em local totalmente insalubre, entre outros. O fazendeiro firmou um acordo com o MPT. Ressarciu e indenizou o capataz, além de se comprometer a não explorar mais trabalhadores. (grifo original)

(2015) Polícia liberta homem da escravidão em chácara de MS

Um homem de 50 anos, que teve sua identidade preservada, foi libertado do trabalho escravo em uma propriedade rural no município de Jaraguari, distante 47 km da Capital, nesta segunda-feira (29).

O 9º Batalhão da Polícia Militar chegou até a chácara, próxima a BR 163, depois de receber uma denúncia anônima, dizendo que no local existia um senhor submetido ao trabalho em regime de escravidão e vivendo em condição sub-humana.

De acordo com o Correio do Estado, no local, durante conversa com a vítima, ele contou aos policiais que trabalhava de segunda a segunda, sem descanso e sem que recebesse remuneração como pagamento pelos serviços prestados. O homem disse ainda que não possuía carteira de trabalho e previdência social e que seu documento de identidade pessoal ficava retido pelo proprietário da chácara.

O trabalhador realizava serviços gerais e plantio de mandioca, e para tomar banho depois do trabalho, tinha que ir até um riacho. Além disso, ele relatou à polícia que para sua alimentação, possuía, em uma geladeira em mau estado de conservação, apenas um pedaço de sebo, uma cabeça de peixe e um pouco de arroz estragado.

(2014) Grupo é resgatado de fazenda após denúncia de trabalho escravo

Após denúncia anônima de trabalho escravo, um grupo de 17 trabalhadores foi resgatado pela Polícia Militar (PM) na terça-feira, dia 02 de dezembro, em uma fazenda localizada no município de Coxim, na região Norte do Estado. De acordo com a PM, entre os trabalhadores estavam três adolescentes.

Todos foram levados para a 1ª Delegacia de Polícia Civil da cidade, para prestar depoimento. Ao portal G1, a delegada Sandra Regina Simão de Brito Araújo disse que está ouvindo os trabalhadores e que, a princípio, a denúncia de trabalho escravo procede.

“Ainda estamos realizando as oitivas. Os trabalhadores, que são maioria paraguaios, reclamam das condições de trabalho, falta de comida e questão salarial”, informou. De acordo com a PM, os funcionários trabalhavam na plantação, corte e transporte de eucalipto, e se queixaram de situações precárias de trabalho.

Alguns também reclamaram que não recebiam salário e que chegaram a ficar sem comida por alguns dias. Ainda conforme a PM, outros disseram ter acesso somente a água suja para consumo. Parte do grupo disse à polícia que trabalhava no local há cerca de dois meses, enquanto outros chegaram na fazenda há 20 dias.

Enquanto a PM esteve na propriedade rural, nenhum responsável ou proprietário apareceu, conforme a polícia. O caso foi registrado pela PM como situação análoga ao trabalho escravo e está com a Polícia Civil, que deve ouvir os funcionários e responsáveis pela fazenda.

De acordo com o Jornal G1 – Mato Grosso do Sul (2014), publicou a seguinte matéria:

Grupo é resgatado de fazenda após denúncia de trabalho escravo em MS.

Após denúncia anônima de trabalho escravo, um grupo de 17 trabalhadores foram resgatados pela Polícia Militar (PM) nesta terça-feira (2), em uma fazenda em Coxim, a 257 km de Campo Grande. De acordo com a PM, entre os trabalhadores estavam três adolescentes.

Todos foram levados para a 1ª Delegacia de Polícia Civil da cidade, para prestar depoimento. Ao G1, a delegada Sandra Regina Simão de Brito Araújo disse que está ouvindo os trabalhadores e que, a princípio, a denúncia de trabalho escravo procede.

“Ainda estamos realizando as oitavas. Os trabalhadores, que são maioria paraguaios, reclamam das condições de trabalho, falta de comida e questão salarial”, informou. De acordo com a PM, os funcionários trabalhavam na plantação, corte e transporte de eucalipto, e se queixaram de situações precárias de trabalho.

Alguns também reclamaram que não recebiam salário e que chegaram a ficar sem comida por alguns dias. Ainda conforme a PM, outros disseram ter acesso somente a água suja para consumo. Parte do grupo disse à polícia que trabalhava no local há cerca de dois meses, enquanto outros chegaram na fazenda há 20 dias.

Enquanto a PM esteve na propriedade rural, nenhum responsável ou proprietário apareceu, conforme a polícia. O caso foi registrado pela PM como situação análoga ao trabalho escravo e está com a Polícia Civil, que deve ouvir os funcionários e responsáveis pela fazenda.

Em notícia publicada pelo Jornal Mídia Max (2011), segue a seguinte notícia:

Mato Grosso do Sul é o 3º estado do Brasil em casos de trabalho escravo, afirma MTE.

[...]O Mato Grosso do Sul está em terceiro lugar no número empresas que são “novatas” na lista, com 9 empresas apontadas [...]

[...]Confira a lista das empresas de MS que estão na “lista suja” do trabalho escravo*: 1. Admir Ferreira Lino, Fazenda Engenho de Ferro (Camapuã); 2. Agrisul Agrícola (Brasilândia); 3. Ivaldir Antônio Torres da Fazenda Alto Alegre (Cassilândia); 4. José Maurício dos Santos da Fazenda Palmares do Peixe (Bonito); 5. Lúdio Garcia de Freitas da Fazenda Pedra Branca (Chapadão do Sul); 6. Luis Felinto da Silva da Carvão São José (Selvíria); 7. Mayto Baptista de Rezende da Fazenda Mimosa (Bandeirantes); 8. Odier Alves de Freitas da Fazenda Caiçara III (Selvíria); 9. Walter Lúcio Klebis da Fazenda Estrela (Alcinópolis); 10. Carlos Fernando Moura & Cia. Ltda., da Construflores (Chapadão do Sul); 11. Edil Antônio de Souza da Fazenda Morro Alto (São Gabriel do Oeste); 12. F. L. da Silva Carvoaria, Fazenda Santo Antonio (Bonito); 13. Gilmar Toniolli, Fazenda Santa Maria (Dourados); 14. Nelson Donadel da Destilaria Centro Oeste (Iguatemi); 15. JR2 Construtora Ltda. (Corguinho); 16. João Ribeiro Guimarães Neto da Fazenda Navalha (São Gabriel do Oeste); 17. Joel Pereira Corrêa da Fazenda Cedro (Dourados); 18. José Carlos Pereira da Silva da Fazenda Alcorra (Campo Grande). * Da 10ª a 18ª empresas citadas foram inclusas no cadastro da “lista suja” no ano de 2010.

2.3 Reconhecimento do governo brasileiro da existência dessa forma de exploração

Acompanhando a evolução história da escravidão no Brasil, já observava-se uma certa resistência do país em erradicar esta forma de trabalho. Existem algumas informações da elaboração de medidas repressivas por órgãos que atuavam no combate ao trabalho escravo, mas tais medidas nunca saíram do papel e leis trabalhistas não tinham retorno na prática, visto que o descaso era patente e a omissão do governo mais ainda.

Na década de 70 o governo já tinha conhecimento da existência do trabalho escravo, pois haviam sido feitas denúncias pela Comissão Pastoral da Terra através de Dom Pedro Casaldáliga, Bispo de São Félix do Araguaia. No Mato Grosso havia a inércia do

governo, deixando que a prática tão covarde continuasse a existir em nome de um “progresso” utópico.

Complementa este entendimento Velloso e Fava (2006, p.75) contando que:

O Brasil começou a ouvir falar das novas formas contemporâneas de escravidão na década de 70, quando Dom Pedro Casaldáliga, grande defensor dos direitos humanos na Amazônia, fez as primeiras denúncias sobre a existência de formas desumanas de exploração de milhares de brasileiros na esquecida região Norte. Relatos chocantes de maus tratos a trabalhadores, espancamentos, mortes e as mais perversas atrocidades cometidas àquelas pessoas que eram aliciadas e seduzidas para desbravar a qualquer custo a região, eram descritas desde então.

É notória a omissão do país e da sua responsabilidade, quando deveria agir e não agiu com eficácia e rigidez. O governo militar queria que houvesse progresso na mencionada região, mas com esta forma de progresso, apenas houve regressão desrespeitando a dignidade da pessoa humana. Se em 1888 houve a libertação dos escravos através da Lei Áurea, na década de 70 constata-se o retorno deste mal que voltou a assombrar o país.

Escreve Velloso e Fava (2006, p. 233), mencionando o tempo em que o governo manteve silêncio sobre a existência do problema, vejamos:

As primeiras denúncias de formas contemporâneas de escravidão no Brasil foram feitas em 1.971 por Dom Pedro Casaldáliga, na Amazônia. Sete anos depois, a CPT denunciou a Fazenda Vale Cristalino, pertencente montadora de veículos Volkswagen e localizada no Sul do Pará. O depoimento dos peões, que conseguiram fugir a pé da propriedade deu visibilidade internacional ao problema.

Interessante ressaltar que a OIT já havia elaborado a Convenção 29 - Trabalho Forçado ou Obrigatório em 1930, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e posteriormente em 1957 a Convenção 105 – Abolição do Trabalho Forçado, ratificada em 18 de junho de 1965.

Todavia, mesmo assinando as convenções somente em 1995, o Brasil reconhece perante a comunidade internacional que os brasileiros eram submetidos ao trabalho escravo. Trazendo à colação, escreve Velloso e Fava (2006, p. 75) “[...] apenas no início dos anos 90, o Governo Brasileiro, assumiu a existência do trabalho escravo perante o país, a comunidade internacional e a OIT”.

Mesmo o Brasil tendo assinado as convenções e com as seguidas denúncias feitas pela CPT, foi necessário que o país fosse processado pela Organização dos Estados

Americanos (OEA), para que sofresse uma pressão internacional e desse início ao combate do problema.

Foi em 1995 que houve a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF). No ano de 2003, lançou-se o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, e consequentemente para seu acompanhamento foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), tendo a participação de instituições da sociedade civil, que são pioneiras nas ações de combate ao trabalho escravo no país.

Ainda em 2003, em dezembro foi aprovada pelo Congresso a alteração no Código Penal, caracterizando em seu artigo 149 o crime: “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, definindo como aquele em que a pessoa é submetida a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou condições degradantes, restringindo a locomoção em razão da dívida contraída, a chamada servidão por dívida. O crime deve ser punido com a prisão de 02 (dois) a 08 (oito) anos, podendo ser aumentada pela metade, caso o crime seja cometido contra criança ou por preconceito.

Observa-se que a iniciativa do Brasil acompanhou a legislação internacional, que considera crime o trabalho escravo, podendo ser equiparado ao genocídio e julgado pelo Tribunal Penal Internacional (TPI).

Porém, mesmo com a existência dos órgãos e da legislação, tem-se ainda a sensação de impunidade apontada pela OIT, como uma das principais causas do trabalho forçado no mundo.

De acordo com “Walk Free Foundation”, uma fundação americana que publica anualmente o relatório *Índice de Escravidão Global* e avalia a situação e o *ranking* de vários países em relação ao trabalho escravo, em 2014, foi publicado no mês de novembro, que constou o Brasil em 143º dos 167 países avaliados proporcionalmente à população, no ano de 2013 o Brasil estava em 94º entre os 162 países avaliados. O documento destacou que somente os Estados Unidos, Brasil e Austrália estão tomando medidas para eliminar o trabalho escravo.

A organização ressaltou que o Brasil é um dos líderes mundiais no combate à escravidão. Os Grupos Móveis de Combate ao Trabalho Escravo e a Lista Suja, elaboradas pelo Ministério do Trabalho, são muito importantes e nenhum outro país tem medidas como esta.

2.4 Formas de escravizá-los

Antes de tudo, devemos analisar a situação social de muitos brasileiros. Especificamente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, é sabido que existem dificuldades que os impedem de trabalhar em sua região, desenvolvendo atividades rurais que permitam o sustento da família, sejam por problemas climáticos e/ou por falta de estrutura para desempenhar alguma cultura. Como consequência, o homem se vê na falta de condições para suprir as necessidades mínimas necessárias de sobrevivência de sua família, deixando-o sem perspectiva para um futuro.

Estando neste contexto, ele se vê compelido a aceitar qualquer oferta de emprego que lhe possa proporcionar uma melhora financeira. É aqui, neste momento, que entram os “gatos” cuja tarefa é arregimentar e recrutar mão de obra barata. Esses sujeitos estão incumbidos no aliciamento de trabalhadores, para laborarem em fazendas ou propriedades rurais, bem distantes da sua cidade natal, com a ilusão de receber um razoável salário para garantir a subsistência de sua família.

Como bem afirmou a pesquisadora inglesa Alison Sutton (1994, p.35):

[...] estes homens chegam com um caminhão a uma área afetada pela depressão econômica e vão de porta em porta ou anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. Às vezes usam um alto-falante, ou o sistema de som da própria cidade. (...) Em muitos casos, tentam conquistar a confiança dos recrutados trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para reunir uma equipe de trabalhadores. O elemento de confiança é importante, e sua criação é favorecida pela capacidade que tem o gato de dar uma imagem sedutora do trabalho, das condições e do pagamento que esperam os trabalhadores.

Os “gatos” ao arregimentarem os trabalhadores, não tem a menor preocupação em verificar se eles possuem documentos pessoais de identificação, e, caso possuam algum, ficarão retidos, como maneira de criar mais um vínculo de dependência.

Deve-se acrescentar a isto o fato de que o obreiro rural não tem noção dos seus direitos trabalhistas ao celebrar o contrato de trabalho. Tem em mente que irá ter uma melhoria no padrão de vida. Ressalta-se que o “gato” normalmente adianta um pequeno valor em pecúnia ao trabalhador, para que este garanta as necessidades básicas da família, que o leva a contrair dívidas antes de iniciar o labor já está contraindo dívidas.

Como ilustra o professor José de Souza Martins (1986, p. 43):

[...] especialmente aos jovens e solteiros, são oferecidas condições de trabalho melhores que as locais: assistência médica, contrato, bom salário, transporte. Promessas que não serão cumpridas. Um adiantamento é deixado para subsistência da família. É o início do débito que os reduzirá à escravidão. Quando chegam ao local de trabalho, após muitos dias de viagem, já estão devendo muito. E o débito crescerá sempre: tudo que consumirem custará no barracão da fazenda três vezes mais do que custa normalmente. E o salário prometido se reduzirá a dois terços ou metade. Ou menos. O débito é o principal instrumento da escravização: justifica a violenta repressão contra esses trabalhadores.

Cumpra-se destacar que as dívidas tendem a aumentar de forma desenfreada, ocasionando o endividamento compulsório perante o empregador, sendo difícil a sua quitação, pois seu trabalho nunca vai ser suficiente para livrar-se da dívida. Um fator agravante é que por vezes o trabalhador tem pouco discernimento ou é analfabeto, não sabendo calcular o valor de sua dívida, sendo facilmente ludibriado pelo empregador.

Como esclarece Sento-Sé (2001, p. 46):

Ao chegar ao seu destino, recebe os equipamentos essenciais para realizar o seu trabalho (como facão, facas, botas, chapéu etc.), juntamente com aqueles fundamentais para a sua sobrevivência (rede de dormir, panelas, mantimentos, lonas para barraca e outros). Note-se que todos estes são cobrados pelo empregador e, o que é pior, a preço bem superior ao de mercado, em especial ao art. 458, *caput*, e §2º da CLT.

Além das dívidas às quais estão presos, os trabalhadores encontram-se impedidos de saírem da fazenda, por estarem sob intensa vigilância de funcionários da fazenda. Como bem esclarece Eudoro Santana (1993, p. 42), logo depois de serem recrutados, os trabalhadores:

[...] têm sua liberdade cerceada, através de mecanismos de sujeição e repressão tão perversos que, como ‘teias de aranha’, facilmente reduzem homens livres e cidadãos à condição de escravos. O processo de recrutamento que na prática assume um caráter de aliciamento, o consequente endividamento compulsório e o uso de um forte esquema repressor exercido por jagunços e pistoleiros, são os principais mecanismos utilizados pela nova escravatura para sujeitar os trabalhadores às condições impostas pelos seus patrões.

Podemos constatar que a relação laboral não se inicia de forma forçada, porém ilusória. Entretanto, há uma deformação no consentimento do funcionário que não exprime mais as suas vontades. Neste momento, o trabalhador está à mercê das denúncias feitas por obreiros que conseguiram fugir ou de atuações dos órgãos de combate, para se verem livres desta situação, pois raramente conseguem fugir dos locais de trabalho forçado.

2.4.1 Transportes dos trabalhadores

O transporte de trabalhadores de um município para outro ou até mesmo entre Estados, não é proibido. Mas para fazer o deslocamento dos obreiros, devem ser obedecidas as regras constantes na Instrução Normativa Intersecretarial MTB n.1, de 24 de março de 1994.

II - DOS PROCEDIMENTOS

1. Para o Recrutamento de Mão-de-Obra

As DRT(s) deverão orientar os empregadores e entidades sindicais sobre a forma de deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra e encaminhar a Polícia Rodoviária Federal ou Estadual comunicado no sentido de exigir que seja apresentada Certidão Liberatória para o transporte de trabalhadores recrutados para localidades diversas da sua origem, na forma que vier a ser disciplinada em Portaria Interministerial. No caso de recrutamento de mão-de-obra, as DRT(s) exigirão do empregador a comprovação de uma contratação regular que consiste em: assinatura das Carteiras de Trabalho; contrato escrito que discipline a duração do trabalho, salário, alojamento, alimentação e condições de retorno à localidade de origem do trabalhador.

Claro está que os “gatos” vão burlar a lei, porém aqueles que infringirem as instruções, normas e leis serão responsabilizados criminalmente, como autor ou partícipe do aliciamento.

Até certo tempo atrás a locomoção era feita em carrocerias de caminhão, mas esta forma estava muito visada pela fiscalização, advindo com o tempo novas formas de ludibriar a lei. Deu-se, então, início ao transporte pelas vias secundárias, ou seja, as linhas de ônibus intermunicipais ou interestaduais e fretamento de ônibus de turismo, desta forma, encontram-se livres da fiscalização.

É fato que em alguns locais do país a fiscalização não está presente, o que facilita o transporte clandestino de trabalhadores. Diante desta facilidade, as viagens são feitas em período noturno e os “gatos” cedem bebidas alcoólicas aos trabalhadores, para que durante a viagem não observem e memorizem o trajeto, dificultando as possíveis fugas.

Diante dessa afirmativa escreve Velloso e Fava (2006, p. 79):

Quando chegam ao local do trabalho, muitas vezes à noite (para que não possam saber por onde viajam), muitas vezes embriagados (faz parte da estratégia de aliciamento dar bebida aos trabalhadores para que não prestem atenção no caminho percorrido), encontram uma realidade muito diferente daquela prometida: horas exaustivas de trabalho, condições degradantes de sobrevivência, uma dívida ilegal e crescente a cada dia e sem possibilidade de deixar aquela situação.

Confirmando a exposição citada acima, Belisário (1999, p. 48), relata sobre o transporte dos trabalhadores:

O transporte de trabalhadores aliciados é feito muitas vezes por paus-de-arara, mas ultimamente vem sendo feito em ônibus de linhas regulares para não levantar suspeita, e até mesmo de avião, quando o acesso às fazendas só é possível por esse meio de transporte, como ocorre no Pará e no Amazonas.

Os artifícios utilizados são dos mais variados, mas sempre com a finalidade de manter os trabalhadores alienados até chegarem ao ambiente degradante de trabalho, onde irá iniciar-se um martírio laboral.

2.4.2 Os gatos

As contratações dos empregados no meio rural são feitas pelo “gato”, “zangão” ou “turmeiro”, que são essas as denominações dos responsáveis pelo aliciamento e contratações dos peões, bem como pela execução do serviço. Eles exercem a função de empreiteiros e até mesmo efetuam o pagamento dos trabalhadores. Uma característica exclusiva do gato é quanto aos atos de violência praticados por ele em face dos trabalhadores, quando estes não respeitam as ordens.

No assunto explica Figueira (2004, p. 17):

Gato: empreiteiros contratados para desflorestamento, feitura e conservação e pastos e cercas ou outros serviços para fazendeiros e empresas agropecuárias na Amazônia. Muitas vezes anda armado, trabalha com parentes e com uma rede de ‘fiscais’, e são acusados de diversos crimes, inclusive homicídios. Em geral os mais violentos gozam de prestígios, são considerados eficientes e podem prestar serviço por anos consecutivos para as maiores empresas.

Os atos de violência cometidos pelos gatos são de variadas formas, podendo ser moral, física e psicológica. A violência moral é aquela que impõe medo aos trabalhadores, pode ser uma situação em que existe uma dívida entre gato e trabalhador, e, caso este não a quite, corre o risco de ser assassinado. Já a psicológica é aquela que decorre das situações no ambiente de trabalho, onde os empregados são vigiados por pistoleiros a todo o momento, os quais podem por qualquer motivo ceifar a vida dos pobres trabalhadores, vindo a se caracterizar a violência física, como surras, espancamentos e castigos.

Cumprido destacar que o gato não atua sozinho. Para que sua empreitada obtenha êxito, é preciso ter o auxílio de várias pessoas na vigilância e captura dos trabalhadores. A

função deste é obedecer a qualquer ordem emanada do proprietário da fazenda, tais como agredir fisicamente os trabalhadores, impor medo, coagir e até matar caso não executem seu serviço.

Como assevera Correia (1999, p.77-78) aos gatos:

Associam-se ao tomador dos serviços e ao gato, na exploração do trabalho escravo, diversos agentes facilitadores, que também retiram sua parcela de lucro da privação da liberdade e aviltamento da dignidade alheia, tais como os proprietários e gerentes de hospedarias e pousadas onde são abrigados os trabalhadores até que se complete o número necessário à formação da turma e seu deslocamento a destino final, e os transportadores que conduzem os trabalhadores ao local da prestação de serviços, não raro amontoados em veículos sem a mínima condição de segurança, repartindo espaço com as ferramentas de trabalho.

Sento-Sé em seu livro (2001, p. 54), esclarece sobre o gato:

[...] o “gato” não passa de um simples intermediário do dono da terra, seu capataz e preposto, falando em seu nome e na defesa dos seus interesses. Em geral, não tem idoneidade financeira e econômica para celebrar tantas relações jurídicas de emprego quanto são os obreiros contratados. Ao contrário, goza de uma condição de miserabilidade que pouco se distancia daquela vivida pelos rurícolas.

[...] o objetivo é justamente escamotear a realidade, impedindo a identificação de uma relação de emprego entre o proprietário rural e os diversos campestinos. Ora, o contrato de empreitada é um contrato afim ao contrato individual de emprego. É ele de natureza civil. Razão pela qual não outorga ao prestador os direitos e garantias oriundas de uma relação laboral regida pela norma celetista.

Percebe-se que existe uma gama de pessoas na corrente da escravidão, em que cada possui uma parcela de culpa na transformação do ser humano em mero escravo.

2.5 Em busca da liberdade

Após o aliciamento dos trabalhadores e o transporte até o local onde irão desempenhar suas funções, eles começam a perceber a situação a que foram expostos quando encontram os pistoleiros armados fazendo a segurança do local ou somente após os trinta dias trabalhados, quando não recebem o salário em virtude das dívidas contraídas com o gato. Momento em que se inicia a saga em busca da liberdade.

Diante desta situação vivenciada pelos trabalhadores, muitas vezes em locais com mata fechada e de difícil acesso no Amazonas ou Pará, nas carvoarias dos Estados de Mato

Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e de outros estados, não resta outra opção a não ser empreender fuga, mesmo sabendo o que pode ocorrer caso sejam capturados.

De acordo com o site da CPT (2013), tem-se o relato de um trabalhador que conseguiu fugir de uma fazenda próxima a Porto Velho capital de Rondônia. Os nomes das pessoas e lugares foram retirados do relato como forma de segurança, o fato ocorreu em dezembro de 2012.

Eu, ..., solteiro, brasileiro, natural do P., e domiciliado no município de ... no estado de Rondônia, relatarei um pouco de minha história: Estava numa borracharia que se encontra na saída da cidade de ... quando chegaram três homens bem arrumados, um deles com apelido ... me fez um convite para trabalhar em plano de manejo numa fazenda na região de ... e que no dia seguinte (acha que no dia 19/11, pois não tem muita certeza do dia), o homem voltou até a borracharia numa toyota hillux, cor preta, junto com o suposto fazendeiro com o nome de ...

O fazendeiro tratante acordou da seguinte forma: O serviço era tirar picada, a cada 1 km eu ganharia um valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O mesmo quando tratou me adiantou R\$ 100,00 (cem reais) para comprar uma rede, um facão e uma bússola, ferramentas usadas para o trabalho, mas, com um detalhe, seria descontado do pagamento. (continua)

O sr. ... que é o fazendeiro tratante foi junto comigo, comprar as ferramentas de trabalho, já me levando para o local de trabalho. O local onde fomos deixados não era do fazendeiro e sim de outro proprietário, mas não sabemos o nome deste. Nesta área estava uma barraca de lona, e tinha um poço do qual eles tiveram que limpar para obter água e no mesmo havia muitas larvas de mosquitos, chamados de cabeça de prego. Área onde ficamos já estava toda pronta para o manejo com as placas identificando as árvores. O tratante informou que a fazenda dele ficaria numa distância de 8 km para chegar no total de 16 km por dia. O mesmo deixou no local 1 caixa de óleo, 1 fardo de arroz, farinha de mandioca, feijão, sal, açúcar, café, uns pacotes de biscoitos salgadas, 1 pacote de leite, trigo e 1 lata de óleo diesel.

O fogão foi confeccionado por nós, fazendo um buraco na terra e colocando pedaço de ferro que acharam no mato, para dar suportes as panelas. Só tinha três panelas e alguns talheres, porém não tinham pratos, nem vasilhas para colocar os alimentos cozidos. A gente levava os alimentos cozidos em sacolas plásticas penduradas na cintura e água em garrafas Pet pendurada no ombro. Só podíamos tomar uma garrafa de água por dia.

O homem chamado ... nos ameaçava o tempo todo, juntamente com mais dois amigos dele com apelido de ... e ... e ... Diziam que se nós tivéssemos cachaça eles iriam nos dar umas panadas de facão. Nós respondíamos que não estávamos fazendo nada para receber aquele tratamento. Houve ameaça até mesmo com arma.

Passando uns dias, os alimentos já estavam acabando e só tinha feijão e farinha de mandioca para comer. Quando a gente ia levando o alimento em sacolas plásticas, no meio do caminho, às vezes chovia e molhava a comida e éramos obrigados a comer assim mesmo para não ficar com fome.

Diante de tantas ameaças que os três faziam contra mim e meus amigos, resolvemos que diante da situação, sem comida e ter que ainda andar 8 km de ida e volta e o fazendeiro não aparecia, a gente ia embora. O ... e seus comparsas sempre iam para um boteco para beberem cachaça e voltavam dois dias depois muitos bravos e nos ameaçavam de dar panadas de facão. Quando eles e seus comparsas foram para um vilarejo, eu e meus amigos resolvemos fugir. Fugimos da região de, que fica atrás das cidades de ..., viemos andando (um dia inteiro e parte da noite) nos alimentando de frutas que havia na mata, quando o dia amanheceu continuamos andando até Porto Velho e fomos até a delegacia da polícia

civil. Os policiais não registraram o B.O, pois estavam em greve, porem indicaram para eles irem ao Shopping Cidadão.

Chegando ao Shopping Cidadão informaram que a gente tinha que ir fazer uma denúncia no Ministério do Trabalho. Fizemos a denúncia no MTE e uma pessoa do MTE me informou a Pastoral e entrou em contato e nos mandou para CPT e que aguardássemos para nos atender. Depois de conversarmos na pastoral e depois de almoçarmos e descansarmos um pouco, ela nos levou para a casa de apoio do S. enquanto aguardamos a fiscalização.

Na obra de Breton (2002, p. 110-111), consta o relato de um trabalhador, descrevendo sobre as tentativas de fuga:

Antônio Pereira da Silva também trabalhava lá e estava decidido a fugir. A fazenda ficava muito distante da estrada e depois de passar duas noites na floresta ele foi pego, espancado, levou muitos socos no rosto e foi levado de volta para trabalhar. Sua segunda tentativa de escapar foi bem sucedida, até ser pego pela polícia local e colocado na cadeia por três dias antes de ser mandado de volta para fazenda. ‘Eu não faria isso com um cachorro’.

A autora faz em seguida a menção a outro caso de trabalhador que teve sua fuga frustrada:

Uma das estratégias para manter os peões sob controle na fazenda é subjuga-los pela força ou por meio da prática de espancamentos violentos em uma declaração feita em 1996 referindo-se a fazenda Lucy, perto de Xinguara, José Carlos Trajano e Carlinhos disseram que haviam sido recrutados em Goiás pelos gatos Boca Rica e Russo, os quais lhes fizeram uma boa oferta de trabalho no Pará. Mas logo na chegada, descobriram que o combinado havia sido mudado e que em vez de trabalhar com gado teriam de bater capoeira brava. Três meses mais tarde, ainda sem receber nada, criaram coragem e apertaram o capataz sobre a questão do pagamento. Carlinhos foi violentamente espancado, recebeu coronhadas e mandaram que voltassem ao trabalho. Rastejaram até a barraca e resolveram fugir. Carlinhos quase não podia andar, mas Zé Carlos o ajudou e eles cambalearam noite adentro para a floresta. Cobertos de aranhões e vomitando sangue, finalmente conseguiram chegar ao povoado mais próximo, a cem quilômetros.

Em uma análise entre os dois relatos, sendo o primeiro ocorrido em 1996 e o segundo em 2012, com lapso temporal de 16 anos, observa-se que as formas de tortura ao serem capturados continuam as mesmas e de igual forma a abordagem para o aliciamento.

Constata-se o desrespeito aos direitos consagrados na Constituição Federal de 1988, na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), no Código Penal e bem como nas Convenções Internacionais. Mesmo passando muitos anos, percebe-se que não existe uma efetiva fiscalização e atuação dos órgãos competentes em combate ao trabalho escravo.

2.6 As atividades que mais escravizam

É sabido que a existência do trabalho escravo no Brasil está presente em vários ramos de atividade, sendo os mais comuns na pecuária, no desmatamento de florestas, na extração de madeira para produção de carvão, nas atividades agrícolas e nas confecções de roupas.

Velloso e Fava (2006, p. 232), cita em sua obra um apontamento da revista Observatório Social, na edição de 2004:

A revista observatório Social, edição de Setembro de 2004, afirma que, no Brasil, pecuária e desmatamento respondem por três quartos (3/4) da incidência de trabalho escravo, sendo certo que a atividade agrícola, de extração de madeira e produção de carvão, também registra muitos casos.

Em sua obra a autora Breton (2002, p. 222-223), relata que:

Pecuária e madeira, dois ramos de peso na economia brasileira, são os principais setores de ocorrência do trabalho escravo, segundo estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo as ocorrências em atividades de desmatamento, em geral, diretamente ligadas à expansão da pecuária e, numa margem difícil de avaliar à extração ilegal e possível exportação de madeira sem lei.

Além da pecuária e da extração de madeira, outra atividade que gera a existência do trabalho análogo ao de escravo é da agricultura, especialmente no setor canavieiro, o qual emprega até crianças para a execução do serviço. Novamente cita Velloso e Fava (2006, p. 90) “[...] na agricultura, essa prática continua presente tanto nas fazendas como nos canaviais, onde até crianças são super-exploradas [...]”. Em relação à agricultura, sintetiza Breton (2002, p. 224) “[...] outras atividades, também flagradas utilizando escravos modernos, podem ter até alguma relevância na carteira dos produtos explorados pelo Brasil: produção de algodão, soja, alho, cacau, erva-mate, feijão ou ainda vários ramos de mineração”.

Fora veiculada na mídia a notícia “Fiscalização liberta 126 trabalhadores no MS”, divulgada no site do MTE (2008):

Brasília, 12/08/2008 – A chuva os últimos dias em Mato Grosso do Sul dificultou, mas não impediu, a ação fiscal do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (M.TE) em fazenda de produção de cana-de-açúcar no município de Iguatemi, entre 29 de julho e 08 de agosto. Lá, 126 trabalhadores foram encontrados em situação considerada degradante, de acordo com as normas de saúde e segurança no trabalho.

Recrutados em Alagoas, Piauí e Maranhão, eles trabalhavam em uma usina de destilaria. Estavam alojados em locais sujos, dormiam no chão, em colchões que eles próprios haviam comprado e não havia água filtrada. Segundo o Auditor Fiscal

do Trabalho e coordenador da ação, Luiz Carlos dos Santos Cruz, os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), tais como botas, óculos e luvas, estavam todos estragados, o que causava muitos acidentes no trabalho.

“Além da impressão de que eles moravam numa cadeia, o fazendeiro mantinha os trabalhadores o campo, sem produzir. E quando o trabalhador que ganha por produção é impedido pelo empregador de continuar essa produção – por qualquer motivo seja-, ele é obrigado a compensar o resto do dia trabalhado e isso não estava acontecendo, o que caracterizava assim o assédio moral”, explica o auditor (www.mte.gov.br). (Grifor original). N.p.

Percebe-se que há uma forte atuação do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego na fiscalização e repressão em combate ao trabalho escravo. No estado de Mato Grosso do Sul, grandes fiscalizações ocorreram com total êxito na libertação dos trabalhadores expostos a estas situações.

O que se deve ter em mente é que os órgãos competentes sabem quais são as atividades em que há maior concentração da redução de trabalhadores à situação análoga à escravo. No entanto, é perceptível a dificuldade na localização das propriedades, o que depende muitas vezes de denúncias feitas por trabalhadores que conseguiram fugir do local. É fato que alguns empregadores mascaram as situações de trabalho para que se façam parecer como lícitas.

3 REDUÇÃO DO TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

3.1 Escravidão por dívida

Uma das formas de manter os trabalhadores em condições análogas ao trabalho escravo contemporâneo é através da vinculação do trabalhador rural ao sistema monopolista de venda de alimentos e suprimentos de primeiras necessidades, ou seja, fazendo com que o obreiro contraia dívidas com o proprietário rural ou com os “gatos” de forma fraudulenta e obrigatória.

Como cita Sento-Sé em sua obra (2000, p. 49):

Está é uma prática conhecida como *truck-system* ou sistema de barracão. O empregador coloca à disposição do empregado um armazém, barracão ou “bolicho”, onde são vendidos diversos produtos úteis a este, tais como alimentos, ferramentas, remédios, materiais de higiene e limpeza etc.

Por um lado, considera-se uma forma vantajosa para o rurícola, pois facilita o acesso aos produtos dos quais necessita, merecendo destaque, pelo fato de a fazenda onde trabalha estar localizada em local distante de qualquer povoado ou grupamento humano.

No entanto, constitui um abuso por parte do empregador rural que utiliza da boa-fé e da falta de discernimento do empregado e o obriga a adquirir os bens necessitados em contraprestação ao serviço prestado, ou seja, ele não recebe em pecúnia e sim em produtos – denominado salário *in natura* ou utilidade. Ressalta-se que os produtos são vendidos a preços abusivos, muito acima do valor de mercado, aumentando de forma considerável e ilegal a dívida do rurícola.

Esta situação é terminantemente proibida quando abusiva. Sua proibição fora ratificada pela Convenção n. 95 da OIT, que trata da proteção do salário que preceitua no artigo 7º, no inciso I e entrada em vigor no dia 25 de abril de 1958.

“Art. 7º - 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso de suas lojas ou serviços.

1. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.

A lei brasileira também proíbe a adoção dessa medida imposta pelo empregador, quando realizada por meio de coação. Está prevista no artigo 462, § 2º, da CLT. Impondo ainda limites para os descontos a serem feitos no salário, conforme artigo 9º, *a e b*, e § 1º, da Lei n. 5.889/73, este só poderia ser de até 20% (vinte) por cento “pela ocupação de morada” e de até 25% (vinte e cinco) por cento “pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região” e, ainda, previamente autorizadas pelo empregado sob pena de ser nula de pleno direito.

Salienta-se que a escravidão por dívida existe há muitos anos na história da humanidade. No Brasil teve grande utilização e frequência na região amazônica, conhecida nesta região por contrato de aviamento e surgiu em torno do século XIX, a partir dos primeiros contatos da sociedade com o capitalismo industrial europeu.

O aviamento é utilizado, atualmente, nos seringais e castanhais, de igual forma do passado. O Juiz do Trabalho *Georgenor de Souza Franco Filho*, citado na obra de Brito Filho (2014, p. 25), descreveu com clareza o seu funcionamento:

“O mecanismo do aviamento pode ser resumido, considerando uma relação trilateral. De um lado, o mercado regional vende bens ao aviador, que é dono do barracão (aviamento fixo) ou do regatão (aviamento itinerante), que os avia ao pequeno produtor, o aviado, sem qualquer formalidade ou solenidade, e, às vezes, no caso do barracão, adianta-lhe algum dinheiro. No entanto, a realidade é que a conta jamais é encerrada, transformando o pequeno produtor ou o trabalhador do interior da Amazônia em um devedor eterno do comerciante, significando, então, uma espécie peculiar de trabalho forçado, a medida em que o aviado é obrigado a trabalhar para, produzindo, transferir a totalidade do obtido para seu credor. O aviador recebe os produtos colhidos e os repassa ao mercado regional.”

No estado de Goiás, foi elaborada e aprovada uma lei que permitia aos proprietários rurais manter os trabalhadores em suas propriedades até que adimplisse toda sua dívida adquirida.

A referida Lei Estadual de n. 11 de 20 de Julho de 1.892, mencionada na obra de Alison Sutton (1994, p. 35), preceituava em seu artigo 9º que:

“Findo o tempo estipulado [pelo contrato] o locador, ainda que esteja devendo ao locatário, poderá despedir-se, pagando a dívida; não o fazendo, será obrigada continuar a servir ao locatário por tanto tempo, nunca mais de três anos, quanto seja necessário para pagá-la com duas terças partes do salário estipulado, sendo-lhe entregue mensalmente a outra parte”.

A forma de anotação das dívidas atualmente decorre da antigamente utilizada, apresentada na referida Lei em seu artigo 10, preceituando que:

“As contas correntes deviam ser registradas em livro próprio pelo fazendeiro, que ficava obrigado a exibi-lo *em juízo* quando o trabalhador reclamasse”. (Grifo do original).

Nesta época, devido a permissão legal, era comum os proprietários aproveitarem da situação e fazerem com que os empregados ficassem cada mês mais endividado, superfaturando os preços dos produtos expostos a venda e oferecendo altos valores de adiantamento, pois não existia valor limite como há hoje, propiciando que o rurícola se endividasse.

Desta maneira, configura-se a escravidão por dívida, prática condenável, mas muito utilizada em determinadas atividades rurais, Velloso e Fava (2006, p. 79) conta que:

O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem são anotadas em um caderno de dívidas (que contabiliza individualmente todos esses valores) e eu sempre permanece em posse do “gato” ou do gerente da fazenda sem que os trabalhadores tenham controle ou conhecimento do que está registrado. Cada trabalhador tem suas dívidas anotadas separadamente. Finalmente, quando começam a trabalhar, os custos com os equipamentos que precisarão utilizar para realizar suas tarefas, despesas com os improvisados alojamentos e com a precária alimentação fornecida, também serão anotados no conhecido ‘caderninho’, a preços muito superiores aos praticados no comércio. Está configurada assim, a servidão por dívida.

A lei perdurou até 1930 no Estado de Goiás, como menciona Moreira (1999, p. 15):

Essa situação, juridicamente amparada, vigorou em Goiás até o final de 1930, quando foi derogada a lei, substituída pelo Decreto 411, de 23 de dezembro de 1930, editado pelo governo provisório, que tinha a pretensão de combater a super exploração do trabalhador rural.

Além da forma caracterizada da servidão por dívida, o trabalhador enfrenta ainda o sentimento moral, acreditando dever a quantia demonstrada pelo empregador e se recusando a sair enquanto não pagar totalmente a dívida, pois sua honra e autoestima fazem com que ele se submeta à interminável e constante dívida.

Em sua obra Esterici (1999, p. 102) descreve como é a dívida moral:

Mas a dívida não traduz sempre, e necessariamente, apenas préstimos materiais; de forma mais ou menos relevante, ela pode expressar uma dependência para com o

empregador que se traduz em dívida moral, de tal modo que ela acaba implicando para o trabalhador não apenas prestação compulsória de trabalho, mas também compromisso de lealdade com o patrão.

Conforme a ONG Repórter Brasil, em uma matéria apresentada em seu site (2014), fora constatada em atuação do Ministério Público do Trabalho a ocorrência de trabalho escravo por dívida, bem como péssimas condições de higiene e alimentação dos trabalhadores. As degradações vividas por estes são das mais humilhantes, desrespeitando o primordial princípio da dignidade da pessoa humana.

Um trecho da matéria relata que a construtora de grande renome nacional autuada fora a MRV Engenharia, a qual submetia os trabalhadores a estas situações na cidade de Macaé/RJ.

O resgate mais recente aconteceu em outubro. Em visita ao local das obras, a força-tarefa formada por integrantes do MTE, MPT e PRF, considerou degradante a situação vivida pelos trabalhadores no alojamento fornecido pela construtora. As condições de higiene eram muito precárias e a alimentação era parca e desbalanceada. Além disso, foram constatadas as práticas de descontos ilegais nos pagamentos, servidão por dívida e de tráfico de pessoas, uma vez que parte das vítimas foi recrutada por engenheiros da empresa em Alagoas, Maranhão, Piauí e Sergipe.

Todavia, mesmo existindo as leis, observa-se a prática da servidão por dívida o que é expressamente proibido, uma realidade que parece não cessar gerando muitas mortes, devido trabalharem de forma exaustiva para uma possível quitação de sua dívida, a qual se sabe ser impagável.

3.2 Afronta aos princípios constitucionais do trabalho

É sabido que os princípios constitucionais do trabalho fazem parte do ordenamento jurídico e são essenciais para a interpretação e integração das normas jurídicas. Devido ao fato da sociedade estar em constantes mudanças é por meio deles que o sistema jurídico se renova, adaptando-se a realidade atual, com o intuito de garantir a efetivação do Direito.

Em uma perspectiva geral, princípio é a base, a fundamentação, início o ponto de partida, comenta Maurício Delgado (1999, p. 13):

Sabe-se, é claro, que a palavra princípios traduz, de maneira mais ampla (não apenas no campo do Direito), a noção de proposições ideais que se gestam na consciência

de pessoas e grupos sociais a partir de certa realidade e que, após gestadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

Na mesma linha de pensamento, Bandeira de Mello (1980, p. 20) discorre:

Princípio é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmonioso.

Analisando os conceitos acima apresentados, conclui-se que os princípios jurídicos são a base do Direito, pois dão a formulação e orientam o sentido das normas jurídicas, que são a junção das regras e princípios, promovendo a coerência do ordenamento jurídico.

Diante do entendimento sobre os princípios, temos aqueles constitucionais e ensina Bonavides (2007, p. 290-294):

[...] ao serem alcançados ao patamar constitucional, os princípios convertem-se em “normas das normas”, “fonte das fontes”, “viga mestra do sistema”, “chave de interpretação dos textos constitucionais. [...] ensina que os princípios, “enquanto valores fundamentais”, governam a Constituição, o regimen, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência.

Disserta Rocha (1996, p. 18), no que se refere a forma da Constituição e ao papel exercido pelos princípios constitucionais:

O sistema constitucional é concebido e dinamizado sobre pilares que têm natureza de esteios da construção jurídica que sobre ela se elabora diretrizes que conduzem o seu entendimento e sua aplicação. Esses pilares fundamentais que, inseridos no sistema constitucional, formam-lhe as bases e definem-lhe os contornos e os matizes são os princípios constitucionais, sem os quais não se faz simétrica e integrada a construção jurídica.

Espíndola (1999, p. 75-76) discorre sobre a natureza e características, descreve os princípios constitucionais como princípios que:

[...] evidencia mais que comandos generalíssimos estampados em normas. [...] expressam opções políticas fundamentais, configuram eleição de valores éticos e sociais como fundantes de uma ideia de Estado e de sociedade. Desta forma, esses princípios, então, não expressam somente uma natureza jurídica, mas também

política, ideológica e social, como, de resto, o Direitos e as demais normas de qualquer sistema jurídico. Porém, expressam uma natureza política, ideológica e social, normativamente predominante, cuja eficácia no plano da práxis jurídica – entendida como concretização do Direito no sentido mais amplo possível –, alcança, muito além dos procedimentos estatais (judicialistas, legislativos e administrativos), até a organização política dos mais diversos segmentos sociais, como os movimentos populares, sindicais, partidos políticos etc.

Por conseguinte, entende-se por princípios constitucionais do trabalho, os quais serão analisados aqueles que norteiam o ramo justralhista, em conformidade com Livia Miraglia (2015, p. 42):

Os princípios constitucionais do trabalho são aqueles que balizam a existência e interpretação do ramo justralhista. Constituem-se como normas-base do Direito do Trabalho, pautando a elaboração dos conceitos e a aceção das normas trabalhistas, de modo que não se admite a apreciação dos seus fenômenos em sentido contrário aos princípios constitucionais do trabalho.

Cumprе ressaltar que tais princípios, informam e vinculam tanto a ação estatal quanto a ação privada no âmbito das relações trabalhistas, fornecendo substrato direto ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois é a base do conceito de trabalho digno. Complementa ainda Livia Miraglia (2015, p. 43) que:

Cumprе esclarecer também que a análise dos princípios constitucionais do Trabalho se faz à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, datada de 1988 e constituída sob a égide do Estado Democrático de Direito. Portanto, não se fazem digressões históricas ou de direito comparado, limitando-se a apreciação dos princípios vigentes no ordenamento jurídico pátrio atual.

Nesta esteira seguem alguns ou os mais importantes princípios pertinentes à temática exposta.

3.2.1 Princípio da valorização do Trabalho

O Princípio da Valorização do Trabalho é fundamento da República Brasileira, sendo o trabalho a base do ordenamento jurídico brasileiro, interpretado sob o prisma da dignidade da pessoa humana.

O artigo 1º IV da Constituição Federal de 1988 consagra como um de seus fundamentos “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Como consequência todo trabalhador deve ter o trabalho digno, a partir do momento que o labor está e condições

indignas estará mitigando o valor principal do Estado Democrático de Direito, pois a humanização do trabalho e aceção do trabalhador como ser dotado de direitos derivam da afirmação de que todos são iguais em direitos e livres para ordenar os seus destinos.

A partir desta assertiva conclui-se que a Constituição Federal Brasileira, com o intuito de evidenciar a verdadeira cidadania e dignidade da pessoa humana, elegeu como um de seus pilares a valorização do trabalho.

Dissertando sobre a valorização, Alfredo Ruprecht (1995, p. 104), menciona que: Cabe lembrar que a essência do valor-trabalho é o próprio homem e que é o trabalho que está em função do homem, e não o inverso. Isso porque é a pessoa humana – e, nesse ponto em especial, o homem trabalhador – o “ pilar estruturante ” do sistema jurídico pátrio, de maneira que a valorização do trabalho é elemento imprescindível para a valorização do próprio ser humano.

Sobre a concepção atual do princípio em tela, Maurício Delgado (2004, p. 36):

Defende que o trabalho ao qual a Constituição se reporta é o trabalho regulado. Ressalta o autor não querer dizer que apenas o trabalho regulado – ou seja, o emprego – é capaz de realizar o referido princípio. [...] o emprego, regulado e protegido por normas jurídicas, desponta, desse modo, como o principal modo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista, visando propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética. É óbvio que não se trata do único veículo de afirmação econômico-social da pessoa física prestadora de serviço, uma vez que, como visto, o trabalho autônomo especializado e valorizado também tem esse caráter. Mas, sem dúvida, trata-se do principal e mais abrangente veículo de afirmação socioeconômica da ampla maioria das pessoas humanas na desigual sociedade capitalista.

Afirma-se que não trata o princípio de qualquer valorização do trabalho, pois essa assertiva poderia ser a justificativa para a utilização de práticas contemporâneas de trabalho em condições análogas à de escravo, fundamentando que somente a concessão de moradia e comida seria suficiente para a sobrevivência do obreiro, independente das condições em que fossem fornecidas. Neste caso, configura-se a afronta direta ao princípio analisado.

Desse modo, temos que a interpretação dos princípios constitucionais do trabalho do Estado Democrático de Direito não permite esvaziamento do seu significado, ou seja, o princípio da valorização do trabalho deve ser lido como “valorização do trabalho digno”. Garante ao homem a inserção na sociedade e acima de tudo garantir as condições mínimas necessárias à vivência do obreiro e sua família. Cabe ao Estado assegurar a todas as pessoas o acesso ao trabalho digno, mediante a elaboração e aplicação de políticas públicas eficientes e a normatização das relações de trabalho.

3.2.2 Princípio da justiça social.

Este princípio está estabelecido como fundamento da República Brasileira no artigo 1º, IV e art. 3º, I e III, é possível inferir que o princípio da justiça social institui-se como base, fundamento e objetivo no ordenamento jurídico.

Mais à frente, o artigo 193 da Constituição Federal de 1988 ressalta que a base da ordem social brasileira é o primado do trabalho – leia-se “trabalho regulado” ou “emprego” – como finalidades precípuas o bem-estar e a justiça social.

Disserta Ana Paula Branco (2007, p. 62):

Afirma-se eu o princípio da justiça social, assim como o princípio da valorização do trabalho, é uma das facetas do princípio da dignidade da pessoa humana. Reconhece o indivíduo e, no caso do valor-trabalho, o homem trabalhador, como “pilar estruturante” do sistema jurídico.

Complementando o entendimento Lívia Miraglia (2015, p. 46):

Em outras palavras, o princípio da justiça social promove o homem a “centro convergente de direitos”, sob o qual o Direito e o Estado se edificam e direcionam seus fins. O objetivo do ordenamento jurídico não é, como procura subverter o pensamento neoliberal, a efetivação do econômico (o que, é por si, segundo os defensores dessa corrente, bastaria para a consecução do social).

Entretanto, o princípio da justiça social, como base da ordem econômica, deve ser interpretado em conformidade com o princípio da livre iniciativa, lembrando que ambos têm como propósito realizar o princípio supremo do Estado Democrático de Direito que é a dignidade da pessoa humana.

Devido a Constituição fixar como fundamento objetivo e princípio norteador a justiça social é obrigação do Estado promover a redução das desigualdades sociais, mediante a concretização deste princípio, que deve servir de critério balizador da distribuição dos recursos estatais.

Compreende-se que o princípio da justiça social é direção, finalidade e limite da ação estatal, lembra Souto Maior (2001, p. 20) que é o Direito do Trabalho o instrumento precípuo de realização da justiça social, porque:

O direito do trabalho, desse modo, inicialmente, visa a impedir a superexploração do capital sobre o trabalho humano; em seguida, busca melhorar as condições de vida

dos trabalhadores; e por fim, conforme encontra campo propício de atuação, possibilita aos trabalhadores adquirirem *status* social.

Firma-se o entendimento de que é mediante o trabalho digno que se permite a inclusão do trabalhador na sociedade capitalista moderna, e ao mesmo tempo em que lhe assegura um nível mínimo existencial, exigindo a redistribuição social dos lucros gerados pelo sistema, favorecendo desta forma a realização da justiça social.

3.2.3 Princípio da Proporcionalidade

Ao mencionar o princípio da proporcionalidade, temos que é sinônimo do princípio da razoabilidade (racionalidade), que, acredita-se ser impossível separá-los por serem dotados do mesmo escopo: obter a justiça, mediante aplicação correta da norma jurídica em face a realidade concreta. Discursa Barroso (2000, p. 28-29), quanto ao assunto que:

O princípio da razoabilidade é instrumento processual de extrema relevância, pois “busca o equilíbrio entre o exercício do poder e a preservação dos direitos dos cidadãos”, além de constituir “valioso fundamento para realizar a justiça do caso concreto”.

Sobre o mesmo tema Plá Rodrigues (2002, p. 393), sustenta que “toda ordem jurídica se estrutura em torno de critérios de razoabilidade e de justiça, que partem da natureza humana e que buscam concretizar um ideal de justiça”. Dessa forma, o ser humano, em suas relações, age razoavelmente e não arbitrariamente.

O princípio da proporcionalidade não está previsto de forma expressa em nosso ordenamento jurídico, mas pode ser deduzido do artigo 5º, II e §2º da Constituição Federal de 1988.

Guerra Filho (1996, p. 252) informa que os referidos dispositivos constitucionais enunciam “a essência e destinação do princípio da proporcionalidade: preservar os direitos fundamentais”. Desse modo, consagra-o como o “princípio dos princípios”, indispensável ao bom funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Na concepção de Bonavides (2007, 398-399) está subentendido no texto constitucional e decorre da própria natureza e da essência do Estado Democrático de Direito.

É nesse modelo estatal que se “deslocou para o respeito dos direitos fundamentais o centro de gravidade da ordem jurídica”, e assim se permitiu o surgimento do princípio da proporcionalidade.

Ainda sobre o mesmo tema, Maurício Delgado (2001, p. 111):

O princípio da proporcionalidade presume a adequação entre os meios utilizados e fim colimado. O Princípio da razoabilidade, por outro lado, implica que “condutas humanas devem ser avaliadas por critério de verossimilhança, sensatez e ponderação”. [...] os comandos resultantes das normas jurídicas devem ser interpretados e as condutas humanas devem ser avaliadas, segundo critério que pondere o adequado equilíbrio entre os meios e fins a elas vinculados ou neles atuantes.

Lívia Miraglia (2015, p. 112), em sua obra relata que a proporcionalidade assenta-se sobre três pilares: adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*. Eis que:

- a) Adequação – é a adaptação dos meios aos fins. As regras da experiência/plausibilidade dirão acerca da adequação.
- b) Necessidade – dos meios e fins empregados. O meio utilizado é, de fato, o menos gravoso para atingir aquele fim? O testa da necessidade não é definitivo, pois, com a evolução tecnológica, uma solução que até então se afigurava como necessária pode tornar-se excessiva e desnecessariamente gravosa para a sociedade, podendo ser substituída por outra, tornando a medida até então vigente inadequada.
- c) Proporcionalidade *stricto sensu* - trata-se do sopesamento/balanceamento de valores. As possibilidades jurídicas devem ser sempre otimizadas. Analisam-se as desvantagens do meio empregado em face das vantagens do fim colimado sob a perspectiva jurídica.

Entende-se do referido trecho citado que o valor promovido deve ser mais relevante do que aquele sacrificado. Em se tratando de direitos fundamentais, e especialmente na dignidade da pessoa humana, o princípio da proporcionalidade é de grande importância.

Esclarecendo o tema Lívia Miraglia (2015, p. 57):

Propõe a harmonização e a consecução dos direitos na maior medida possível, de forma que implique o menor gravame ao direito preterido no caso concreto. Isso porque os direitos fundamentais individuais, sociais e de solidariedade interligam-se e dependem da efetivação e concretização uns dos outros. Ou seja, não há que se falar em igualdade e liberdade sem o direito ao trabalho, à saúde ou à educação e nem em direito ao trabalho sem igualdade e liberdade.

Apoiando-se ao tema, devemos ressaltar que não há direito fundamental sem respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, conclui-se que o princípio consiste em critério balizador e orientador do princípio da proporcionalidade.

3.2.4 Princípio da igualdade e da não discriminação

No nosso Estado Democrático de Direito, a igualdade deve ser interpretada como a igualdade através da lei, assumindo contornos de igualdade formal e substancial. Nesse sentido, o princípio da igualdade sugere a criação de um direito material pautado no tratamento diferenciado das pessoas ou grupos portadores de desigualdade fática em relação a outros grupos, com o intuito de alcançar a igualdade real, dissertando Pimenta (2000, p. 176):

O relevo e a importância dados pelo legislador constituinte ao princípio da igualdade não deixa dúvidas quanto à sua natureza de *princípio e norma verdadeiramente supraconstitucional* – assim, até mesmo as demais normas constitucionais lhe devem respeito, devendo ser afastada qualquer interpretação destas últimas que implique em vulneração ou esvaziamento daquele princípio fundamental que, com um dos direitos e garantias individuais, integra as chamadas *cláusulas pétreas da Constituição*, que são suscetíveis de modificação até mesmo através de Emendas Constitucionais (art. 60, §4º, da Carta Fundamental).

De acordo com Pimenta (2000, p. 171-172), não se pode interpretar o princípio da igualdade literalmente de forma simplista. Significa dizer que não se pode conceber que toda e qualquer discriminação seria, por princípio, vedada. Considera ainda que:

O Direito assume uma postura dinâmica, procurando ‘igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei’. O que se pretende, então é que a *igualdade perante a lei* signifique *igualdade por meio da lei*, vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas.

Há a correlação entre os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da não discriminação. Pois a dignidade consiste em preservar a singularidade de cada pessoa e levar em consideração a particularidade do caso concreto, menciona Mauricio Delgado (2007, p. 47-49), sobre o assunto que:

O princípio da igualdade deve ser pautado na lei, pois só a norma jurídica pode estabelecer o parâmetro do tratamento desigual a ser delegado a determinados grupos sociais, em razão de sua necessidade ou peculiaridade em relação aos seus demais pares. Além disso, deve ser fundado em critérios razoáveis que não impliquem discriminação (o que é tratamento desigual em virtude de fator injustificado). A não discriminação fixa critério geral de aplicação e interpretação das normas jurídicas, em especial as trabalhistas. Isso porque a não discriminação inviabiliza a prática de condutas agressoras do patrimônio moral e material dos indivíduos e deve ser privilegiada, independente de norma expressa que a determine.

Corroborando a este entendimento Livia Miraglia (2015, p. 60):

O princípio da não discriminação, assim, seria o que melhor se coaduna com a complexidade da vida real e com a finalidade do Direito do Trabalho, que é o de estabelecer um padrão civilizatório mínimo a todos garantido. Todavia, permitem-se as distinções, desde que pautadas no critério da proporcionalidade.

Como menciona Plá Rodrigues (2002, p. 445), cabe ao Direito do Trabalho garantir o mínimo existencial, qual seja a dignidade da pessoa humana, pois o que se combate é a existência de situação discriminatória.

Dessa maneira, afirma-se que o Estado brasileiro tem dever garantir essas condições mínimas de igualdade às pessoas e a partir do momento que houver tratamento diferenciado a determinados grupos ou pessoas, gera situações discriminatórias. Não sendo permitido pela atual Carta Magna, que preceitua que a igualdade deve ser assegurada a todos para a edificação dos direitos individuais e de liberdade e para a efetivação da justiça social e da democracia.

3.2.5 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana foi elevado pela Constituição Federal de 1988 como a base do Estado Democrático de Direito, propiciando a edificação do ordenamento jurídico em torno do ser humano.

Inicialmente, destaca-se o preâmbulo constitucional deixando claro a centralidade do ordenamento jurídico brasileiro na pessoa humana. Considerada de valor essencial, consagrada nos seguintes termos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

No artigo 1º, II da Carta Magna, consolida-se a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito,

elencada nos incisos II e IV, a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respectivamente.

Como salienta Gabriela Delgado (2006, p. 80):

A Constituição desempenha papel essencial na valorização do indivíduo ao elevar os direitos do trabalhador e a dignidade da pessoa humana ao *status* de direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos. [...] a perspectiva da Constituição Federal de 1988 é a de defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, com base numa concepção ampliada dos Direitos Humanos, estabelecendo o compromisso do Estado, da sociedade e do governo de zelar por tais direitos.

Leciona Alexandre Moraes (2006, p. 16) quanto à dignidade da pessoa humana afirma:

Concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Nesse sentido explica Ingo Sarlete (2007, p. 46) que a capacidade de autodeterminação do ser humano não depende de efetiva realização, haja vista se tratar de uma “capacidade potencial”. Sendo assim, afirma que também o absolutamente incapaz possui a mesma dignidade que qualquer outra pessoa humana.

Tendo isso em mente, aduz Ingo Sarlet (2007, p. 52):

[...] a dignidade da pessoa humana, compreendida como vedação da instrumentalização humana, em princípio, proíbe a completa e egoística disponibilização do outro, no sentido de que se está a utilizar outra pessoa apenas como meio para alcançar determinada finalidade, de tal sorte que o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescentar) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro.

Ressalta-se que anterior a nossa Carta Magna, já estava previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, que estabelece.

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e deve agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Necessário asseverar que o princípio da dignidade da pessoa humana informa a todos os ramos do Direito além de estar presente nas condutas particulares. Nas palavras de Gabriela Delgado (2006, p. 80), “no desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio”.

Percebe-se que é essa a intenção de instrumentalizar o ser humano que percebe no trabalho em condições análogas à de escravo, a subjugação de uma pessoa ao poder de outra, que a utiliza como simples objeto para obtenção de lucro, através das mais diversas formas de exploração do trabalhador, evidenciando a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3.3 Legislações pertinentes ao trabalho análogo ao de escravo

Em nosso ordenamento jurídico a legislação penal em relação ao trabalho escravo está prevista no Código Penal Brasileiro no artigo 149, que possui como figura típica a redução de alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou jornada exaustiva, bem como a condições degradantes de trabalho. Pune-se também aquele que restringir por qualquer meio a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Vejamos o que dispõe o artigo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Claro está o códex em tipificar como crime aquele que reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Nucci (2007, p. 638), menciona que “[...] em suma, as situações

descritas no art. 149 são alternativas e não cumulativas”. Entretanto, qualquer das situações supracitadas caracterizam o crime, não havendo ter necessidade de serem todas em conjunto.

Constam ainda no Código Penal os crimes cometidos contra a organização do trabalho, os quais podem ser aplicados no caso em comento, previsto nos artigos: 197, 199, 203 e 207, mencionados abaixo os artigos 197, 203 e 207 para uma melhor compreensão:

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Ao fazer a leitura dos referidos artigos é evidente que não há uma lei específica que pune quem mantém alguém nos moldes da escravidão, ou seja, aquela que tem a propriedade do outro, que o escravizado (ser humano) é considerado uma coisa e tem valor pecuniário. O que é tipificado e “reduzir” alguém a condição análoga à de escravo.

Existindo algum caso de “manter” alguém nestas condições, deverá ser submetido as normas do Tribunal Penal Internacional – TPI, a qual o Brasil é signatário, pois o agente estaria ferindo normas internacionais de direitos humanos.

De acordo com Belisario (2005, p. 11):

O Tratado de Roma de 1998, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), classificou a escravidão como um crime contra a humanidade, sendo, portanto, a mais alta violação dos direitos humanos, que merece ser duramente reprimida, sendo que aquele Tribunal pune os crimes contra a humanidade com penas de até 30 anos

de reclusão e ainda prevê prisão perpétua, preceituando que tal delito é imprescritível, conforme teor dos arts. 5º, 7º, 29º e 77º do TPI.

O Brasil aderiu ao tratado após a Emenda Constitucional nº 45, portanto deverá sempre que houver uma conduta diversa daquela tipificada no art. 149 do Código Penal, encaminhar o caso ao Tribunal Penal Internacional. Manifesta Belisário (2005, p. 11) que:

O nosso país foi um dos primeiros a aderir ao tratado de Roma, tendo consolidado a sua adesão por meio da Emenda Constitucional n. 45, que acrescentou o § 4º ao art. 5º, que dispõe: ‘o Brasil se submete a jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão’.

Em nossa Carta Magna está previsto em vários dispositivos sobre a proibição do trabalho análogo as condições de escravo, Julpiano Cortez, (2013, p. 21) esclarece:

A Constituição Federal de 1988, em diversos de seus dispositivos, não admite o trabalho em condição análoga à de escravo: art. 1º, incisos II, III e IV (princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa); art. 3º (objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos); art. 4º (princípios da regência das relações internacionais) e inciso II (prevalência dos direitos humanos); 5º, *caput* (todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade) e incisos III (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante), X (são invioláveis a intimidade, a vida privada a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), XIII (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), XV (é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens), LXVII (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória) e §§ 1º (as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata), 2º (os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte); art. 5º inclui o trabalho, a saúde e a segurança no rol dos direitos sociais fundamentais; o art. 7º enumera os direitos fundamentais específicos do trabalhador; o art. 170 prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados dentre outros, os princípios da defesa do meio ambiente, da função social da propriedade e da busca pelo pleno emprego; e o art. 225, *caput*, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além do Tribunal Penal Internacional, existem outras normas de direito internacional que reprimem todas as formas de exploração e submissão do trabalhador no mundo. Citamos:

Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, em Paris, tem o Brasil como um dos países signatários.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem preceitua:

Art. 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

(...)

Art. 3. Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. 4. Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Art. 5. Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

(...)

Art. 13.1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

(...)

Art. 23.

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

Art. 24. Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Art. 25.1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprova na Conferência de San José da Costa Rica em 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 27, de 1992, e promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

Como cita Julpiano Cortez em sua obra (2013, p. 20-21):

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do seu quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundando no respeito dos direitos humanos essenciais.

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados Americanos.

Em 1967 na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires), resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria.

Convieram o seguinte: A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também conhecida como *Pacto San José da Costa Rica*, proíbe as práticas de escravidão e da servidão, bem como as de trabalho forçado e/ou obrigatório.

Existe as Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, que tratam da abolição do trabalho forçado.

A Convenção de n. 29 da OIT, que foi aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1930), entrou em vigor no plano internacional em 1º de maio de 1932.

No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24 de 29 de maio de 1956, do Congresso Nacional, ratificada em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957, com vigência a partir de abril de 1958. Preceitua o seguinte:

Art. 1 - 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

Art. 2 - 1. Para os fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

A Convenção n. 105 da OIT, aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1957), entrou em vigo no plano internacional em 17 de janeiro de 1959.

No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20 de 30 de abril de 1965, do Congresso Nacional, ratificada em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966, estabelecendo que:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:
a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a

peças que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;

- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção.

A partir do momento em que um país adere às normas internacionais, passa a ter eficácia imediata devendo ser obedecidas, uma vez que seu descumprimento pode causar ao país punições como pagamento de multas e indenizações.

4 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

4.1 INSTRUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

4.1.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi criado pelas Portarias n.º 549 e 550 do Ministério do Trabalho e Emprego, ambas no ano de 1995, servindo como auxiliar do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF). O GEFM é composto por Auditores-fiscais do Trabalho que coordenam as operações de campo, juntamente com policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT).

O GEFM está ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que é o órgão superior da estrutura hierárquica em relação a fiscalização trabalhista. Entre os órgãos e medidas voltados para o combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo e o trabalho infantil, o GEFM é tido como um dos mais importantes. Atua principalmente na zona rural, onde há a maior concentração de casos de sorte que sua atuação garante a libertação dos trabalhadores e dá início aos procedimentos necessários à punição dos responsáveis.

A Portaria 265/2002 do MTE (2002) disciplina a atuação do GEFM, a qual informa que pode ser desenvolvida em conjunto com representantes da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), membros do Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Polícia Federal, conforme Termo de Compromisso firmado pelos órgãos mencionados.

De acordo com a Portaria 265/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego (2002):

Art. 3º As ações dos GEFM serão planejadas e coordenadas por:

I - uma Coordenação Nacional, exercida pelo Secretário de Inspeção do Trabalho; e
II - seis Coordenações Operacionais.

Parágrafo Único. Quando necessário garantir a proteção das fontes de informação, a segurança dos integrantes e a sua eficácia, a ação fiscal revestir-se-á de caráter sigiloso.

O artigo 7º da supracitada Portaria informa que a autoridade regional de cada localidade onde estiver ocorrendo a ação fiscal deverá colaborar com o apoio necessário ao

desenvolvimento das tarefas externas e internas, devido ao fato de as equipes de fiscalização não terem recursos materiais necessários para desempenhar suas funções e por trabalharem em locais distantes.

Uma das características positivas do GEFM está prevista no artigo 8º (2002), informando que após a conclusão das ações, tem-se prazo estipulado por Lei para confeccionar o Relatório Circunstanciado, conforme exposto abaixo:

Art. 8º Os coordenadores dos GEFM encaminharão ao Coordenador Nacional relatório circunstanciado, acompanhado de cópias dos autos de infração e notificações de débito lavrados, de fotografias e respectivos negativos, filmes e outros documentos resultantes da ação, no prazo máximo de sete dias úteis contados da conclusão das ações.

Parágrafo único. Quando houver indício de crime, o Secretário de Inspeção do Trabalho enviará cópia do relatório mencionado neste artigo aos seguintes órgãos:

- I - Ministério Público Federal;
- II - Ministério Público do Trabalho;
- III- Departamento de Polícia Federal;
- IV- Delegacia Regional do Trabalho com circunscrição no Estado onde foi realizada a ação fiscal; e
- V- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de acordo com o previsto na Portaria nº 101, de 12 de janeiro de 1996.

A atuação do GEFM que é um mecanismo efetivo de combate ao trabalho análogo ao de escravo, representa a atuação administrativa do Estado, tentando coibir essa prática que se tornou cotidiana, tendo como uma das funções colher provas para punição dos responsáveis e, se for o caso, para posterior instauração de inquérito civil e propositura de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho.

As operações do GEFM são iniciadas a partir de denúncias feitas por trabalhadores que conseguem fugir das fazendas onde são explorados e relatam o ocorrido aos órgãos do MTE, MPT, da Comissão Pastoral da Terra e até mesmo sindicatos de trabalhadores rurais ou qualquer órgão que possa lhes prestar ajuda.

Após recebida a denúncia, o coordenador regional responsável do GEFM, verifica se a informação é verídica e a viabilidade da ação fiscal. A partir deste momento entra em contato com os órgãos oficiais do trabalho, organizações não governamentais, com intuito de saber a localização da fazenda, as condições gerais da área denunciada, a quantidade de trabalhadores, a existência de vigilância armada e onde se encontra a residência do proprietário.

Constatando a veracidade das informações e a necessidade de realizar a operação, o coordenador regional deverá elaborar a proposta de ação e submetê-la à aprovação da

Secretaria da Inspeção do Trabalho, que irá definir o período de apuração, o tamanho da equipe, o contato com a Polícia Federal, a escolha da cidade base onde os integrantes do grupo irão ficar durante o trabalho. O coordenador regional deverá providenciar os recursos e materiais que serão utilizados na operação.

A equipe será formada por Auditores-Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e Policiais Federais. Após todas as diretrizes serem traçadas a equipe se desloca até a fazenda denunciada, onde verificará as condições de trabalho, irá entrevistar os trabalhadores, colher toda a documentação necessária a ação fiscal, com filmagens, fotografias, gravações de depoimentos, fará vistoria na região com o fim de localizar armas irregulares e efetuar a prisão de quem as detêm e, se houver pontos de comércio de alimentos e produtos, será fiscalizado, apreenderá cadernos, anotações em cadernetas, recibos, vales, notas e qualquer documento comprobatório do endividamento ilegal dos obreiros, identifica casos de violência, maus tratos e providencia atendimento médico se for necessário.

O GEFM em seguida irá verificar a documentação pertinente aos trabalhadores na sede do estabelecimento rural, caso seja encontrado irregularidades o grupo lavrará os autos de infração. Se houver necessidade poderá definir prazo para apresentação de documentos e solicitar providências necessárias para realização do pagamento de todas as verbas trabalhistas aos obreiros. Ficará a encargo do fazendeiro o custeio com alimentação, hospedagem e transporte dos trabalhadores até seu local de origem.

Cumprindo o fazendeiro as obrigações e efetuando os pagamentos devidos, a ação fiscal será encerrada. Por outro lado se não houver cumprimento das obrigações devidas e impostas membro do MPT, acionará a Justiça do Trabalho, solicitando o bloqueio das contas bancárias do proprietário da fazenda ou sócios do empreendimento.

Sabe-se que a atuação do GEFM tem muita importância e relevância para o combate ao trabalho análogo ao de escravo, pois inibe a prática do ato, resgatando as vítimas e possibilitando a colheita de provas para futura punição dos responsáveis.

Entretanto, por mais que o GEFM tenha grande atuação, ainda não é suficiente para atender a todas às denúncias feitas, pois falta estrutura adequada para efetuar o trabalho, não há recursos humanos e materiais suficientes.

Estas deficiências foram mencionadas no 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, produzido pelo CONTRAE em 2008 e divulgado no site do MTE (2008), que prevê como metas: “Disponibilizar equipes de fiscalização móvel nacionais e regionais em número suficiente para atender as denúncias e demandas do planejamento anual da inspeção (contínuo)”; “Manter à disposição do Grupo Móvel de Fiscalização adequada

estrutura logística, como veículos e material de informática e de comunicação, no intuito de garantir a execução das atividades (contínuo)”; “Ampliar a fiscalização prévia, sem necessidade de denúncia, a locais com altos índices de incidência de trabalho escravo (curto prazo)” e “Realizar concurso, periodicamente, para a carreira de Auditores Fiscais do Trabalho, visando ao provimento das vagas existentes, com destinação suficiente para atuação no combate ao trabalho escravo (curto prazo)”.

4.1.2 Lista Suja - Cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo

No ano de 2003 foi implementado o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que reafirmou a existência do trabalho escravo no Brasil e tornou a sua erradicação prioridade nacional. Dentre as medidas estipuladas para combate ao trabalho análogo ao de escravo constam as “cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento”, ao ser comprovada a prática do trabalho escravo contemporâneo.

Para dar efetividade, a meta instituída pelo governo foi editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego a Portaria n. 1.234, de 17 de novembro de 2003, a qual relatava que:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego encaminhará, semestralmente, relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo aos seguintes órgãos, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de suas competências:

No ano seguinte entrou em vigor a Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004, substituindo a Portaria n. 1.234/2003, (2004, s página). Nesta nova criou-se o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, conforme descreve:

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

O Ministério da Integração Nacional (MIN), baixou a portaria n. 1.150/2003, determinando que:

Art. 1º Determinar ao Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de desenvolvimento Regional do Ministério que encaminhe, semestralmente, aos bancos administradores dos Fundos constitucionais de Financiamento, idem com relação aos Fundos Regionais, relação de empregadores e de propriedades rurais, que submetam trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os mantenham em condições análogas ao de trabalho escravo, cujas autuações com decisão administrativa são de procedência definitiva, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para as providências cabíveis.

Este cadastro que vem denominado de “lista suja” tem-se destacado como um importante método de combate às formas contemporâneas de escravidão, pois este mecanismo é transparente perante a sociedade brasileira e a comunidade internacional, revelando a identidade dos “senhores dos escravos”, possibilitando a não obtenção de créditos públicos subsidiados ou de incentivos fiscais para ampliação dos lucros e possibilitando na esfera privada a restrição ou impedimento de relações comerciais com os mesmos pela exploração do trabalho análogo ao de escravo.

No que tange a não concessão de créditos públicos subsidiados e dos incentivos fiscais aos responsáveis pelo trabalho escravo é justificado do ponto de vista jurídico, tendo em vista que a ordem econômica brasileira se fundamenta na valorização do trabalho humano, assegurando a existência digna, com base nos artigo 170, *caput* e incisos III, VI, VII E VIII da Constituição Federal, que define os mais importantes princípios, sendo: a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Diante disto, somente devem ser fornecidos os benefícios e incentivos fiscais quando sua destinação propiciar trabalho justo e digno aos trabalhadores, promovendo o desenvolvimento regional. Em que pese a função social do imóvel rural, deve compreender o aproveitamento adequado e racional da propriedade, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores, com base no artigo 186 da Constituição Federal.

Fora realizado um estudo em conjunto pela Organização Não Governamental Repórter Brasil e a Bureau Internacional do Trabalho (BIT) da OIT, a pedido do Secretário de Estado de Direitos Humanos, em relação aos bens produzidos pelas empresas que constam na “lista suja”. Com o resultado dos estudos identificou-se a incidência do trabalho análogo ao de escravo na cadeia produtiva de vários produtos.

A partir desta iniciativa fora criado o Pacto Nacional para Erradicar o Trabalho Escravo em 2008, incorporando cláusulas nos contratos de compra e venda de empresas privadas. Ao se tornar signatário do pacto, foram definidas metas para a regularização das relações de trabalho nas cadeias produtivas, implicando na formalização das relações de emprego entre produtores e fornecedores. Essas providências mostram que o setor privado tem interesse em conjunto com as iniciativas governamentais (lista suja), em erradicar o trabalho análogo ao de escravo.

Com a divulgação da “lista suja” expondo os nomes dos responsáveis pelo trabalho análogo ao de escravo, algumas pessoas jurídicas e naturais ingressaram com ações judiciais (mandado de segurança), ou ações ordinárias com pedido de antecipação de tutela, em face do questionamento de inconstitucionalidade das portarias que instituíram o cadastro e a recomendação da não concessão de crédito, às quais não prosperaram tendo em vista que em interpretação da Carta Magna, não há ofensa no direito da propriedade, que deverá atender à função social (artigo 5º, XXIII), pois o direito à propriedade não é absoluto, devendo ser exercido em razão da função social.

Cumprir destacar que a Portaria 540/2004 não trata de aplicação de sanção penal, apenas torna público o resultado de um ato administrativo, impondo multa ao empregador, com base em um dos princípios básicos da Administração Pública, conforme preceitua o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

No entanto, frisa-se que o Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à escravidão, é meramente de ordem administrativa, possibilitando o direito à defesa no âmbito da administração e que a responsabilidade administrativa é autônoma em relação a esfera penal.

4.1.3 Mecanismos extrajudiciais de atuação do Ministério Público do Trabalho

A promulgação da Constituição Federal de 1988 transformou o Ministério Público em instituição permanente, independente, autônoma e essencial a função jurisdicional do Estado, e com base no artigo 127 da Carta Magna o incumbiu da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público é um órgão constitucional, que não integra nenhum dos poderes do Estado, atuando com plena autonomia funcional, administrativa e financeira. A Constituição Federal, em seu artigo 127, não recepcionou os artigos 736 e 737 da CLT, sendo

que o primeiro qualificava os membros do MPT como agentes do Poder Executivo e o segundo subordinava a instituição ao Ministro de Estado.

A partir desta mudança constitucional do Ministério Público, possibilitou-se a atuação do MPT na luta contra o trabalho análogo ao de escravo, principalmente após a promulgação da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, e previu expressamente o cabimento da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho.

Para da efetividade a atuação do MPT fora instituída a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), que é composta por Procuradores de todos os Estados brasileiros, com a finalidade de coordenar e conciliar a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho em todo o Brasil, incluindo a busca por parcerias com instituições governamentais atuantes no combate ao trabalho escravo, sendo a Polícia Federal, a Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego entre outros órgãos capazes de ajudar a dar efetividade às medidas.

A CONAETE tem em torno de 50 (cinquenta) Procuradores do Trabalho, que acompanham as operações do GEFM, com o intuito de aproximar-se dos trabalhadores e coletar provas para propositura de medias judicias ou extrajudiciais.

De acordo com o site do MPT (2010), no Relatório de Atividades do CONAETE 2009, (sendo a última disponível para pesquisa), consta a informação de que no ano de 2009 em todo o Brasil, foram feitas inspeções em 566 estabelecimentos, resgatando 3.571 trabalhadores reduzidos a condições análogas à escravidão, firmando-se 167 termos de ajuste de conduta e propostas 59 ações civis públicas e coletivas.

4.1.4 Inquérito Civil

O Inquérito Civil foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei n. 7.347/1985 e com a promulgação da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 129, III, adquiriu condição constitucional, por ser uma das principais funções institucionais do Ministério Público.

É atribuição específica do Ministério Público do Trabalho, ao tratar do combate ao trabalho análogo escravo, a instauração de inquérito civil, conforme preceitua o artigo 84, II da Lei Complementar 75/1993:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

[...]

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

Para o Ministério do Trabalho, o inquérito civil investiga fatos que ofendam os interesses transindividuais decorrentes das relações de trabalho, com a propositura de ação civil pública perante a Justiça Especializada, como meio de assegurar a observância dos direitos sociais garantidos constitucionalmente aos trabalhadores.

O inquérito civil é similar ao inquérito policial, pois permite que o membro do *Parquet* tenha poderes instrutórios típicos da atividade inquisitorial, como ocorre com o Delegado de Polícia na instrução do inquérito policial

Com base nesse poder instrutório o Procurador do Trabalho o qual preside o inquérito civil, apoiando-se no artigo 8º da Lei Complementar 75/1993, poderá:

- I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;
- II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;
- III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;
- IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;
- V - realizar inspeções e diligências investigatórias;
- VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;
- VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;
- VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- IX - requisitar o auxílio de força policial.

Essas prerrogativas da qual o Ministério Público do Trabalho goza, faz com que o Procurador do Trabalho nas operações do GEFM, ingresse livremente em fazendas, entreviste trabalhadores, colha elementos de provas, expeça notificações e intimações, requirite apoio policial, ou seja, todas as funções expressas no artigo supracitado.

Cumprido destacar que o inquérito civil não é imprescindível para a propositura da ação civil pública, não sendo subordinada a ele. Com efeitos, se o Ministério Público do Trabalho já possuir todos elementos de convicção, necessária poderá propor a ação civil pública.

Portanto, haverá a necessidade de se instaurar o inquérito civil, no caso de denúncias de trabalho análogo ao de escravo, com o intuito de colher material probatório indispensáveis a embasar a ação civil pública.

4.1.5 Termo de Ajuste de Conduta

Fora citado anteriormente que o inquérito civil é um procedimento utilizado pelo Ministério Público para obter provas suficientes ao embasamento de uma possível ação civil pública. A partir do momento da comprovação da lesão aos interesses transindividuais, o *Parquet* poderá propor a ação civil pública ou tomar do investigado o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), que tem eficácia de título extrajudicial, conforme evidencia o artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

O termo de ajuste de conduta é utilizado pelos órgãos públicos legitimados a propor ação civil pública, com o fim de obter dos interessados o compromisso de adequar as atitudes violadoras dos interesses transindividuais às exigências legais pertinentes, ou seja, adequar as condutas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo às normas legais pertinentes, de modo a evitar que a situação se perpetue.

Entretanto, como forma de garantir o cumprimento das obrigações de fazer e/ou não fazer previstas no TAC, fora previsto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, que os órgãos públicos legitimados estabeleçam cominações com eficácia de título executivo extrajudicial. A multa que está prevista no TAC não substitui as obrigações de fazer e/ou não fazer. Sendo cumulativas, ela serve apenas para persuadir a parte de cumprir as obrigações pactuadas.

Dentre as obrigações constantes no termo de ajuste de conduta, para que não seja caracterizado o trabalho análogo ao de escravo estão: obrigação de fornecer alojamento aos trabalhadores, com observância aos requisitos previstos na Norma Regulamentadora (NR) 31, aprovada pela Portaria n. 86, do MTE em 03 de março de 2005; fornecer de forma gratuita refeições saudáveis e fartas; fornecer água potável; fornecer os EPI's adequados aos riscos da atividade em perfeito estado de conservação e funcionamento; submeter os empregados a

exames médicos admissionais, periódicos e demissionais; manter no estabelecimento rural e nas frentes de trabalho material necessário à prestação de primeiros socorros e outras previstas nas NR 31.

Podem fazer parte do TAC as obrigações de não fazer, sendo: não submeter trabalhadores a condições análogas a de escravo; não fazer a contratação de trabalhadores por meio dos empreiteiros “gatos”; não cobrar dos obreiros pelo fornecimento dos equipamentos de proteção individual; não exorbitar o preço dos alimentos e materiais de necessidades básicas dos trabalhadores no sistema de barracão; não submeter os trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho; não submetê-los a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes entre outras previstas.

Havendo o descumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Conduta, o MPT deve propor ação de execução perante a Justiça do Trabalho, com intuito de obter o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer e, concomitantemente, o pagamento das multas previstas no instrumento.

4.2. INSTRUMENTOS JUDICIAIS

Fora visto anteriormente que o inquérito civil e o termo de ajuste de conduta são os principais instrumentos de atuação do Ministério Público do Trabalho no âmbito administrativo, no combate ao trabalho análogo ao de escravo. Já na esfera judicial, os meios de proteção aos interesses transindividuais são as ações civis públicas e as ações civis coletivas.

4.2.1 Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública vem disciplinada pela Lei n. 7.347/1985 e constitui um dos principais instrumentos de atuação do Ministério Público. Visa reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infrações de ordem econômica e da economia popular, entre outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 1º da referida Lei e art. 110 da Lei 8.078/90 e art. 129, III, da CF/88.

É sabido que com a edição da Lei n. 7.347/1985 não era cabível a ação civil pública na Justiça do Trabalho, mas posteriormente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estendeu-se as hipóteses de cabimento da ACP, arrolando como função

institucional do Ministério Público, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

A partir deste momento, passível a proteção dos interesses difusos e coletivos decorrentes das relações trabalhistas perante a Justiça Especializada do Trabalho. Cabe ressaltar que o art. 83, III, da Lei Complementar 75/1993 informa que o cabimento da ação civil pública na Justiça do Trabalho é apenas para a tutela de interesses coletivos. Não se pode conceber que o dispositivo tenha limitado o exercício da ACP apenas à defesa dos interesses coletivos *stricto sensu*, sob pena de inconstitucionalidade.

Cumprir destacar que o art. 129 da Constituição Federal dá legitimidade para o Ministério Público, sem distinção entre os seus ramos, para a tutela de outros interesses difusos e coletivos, não podendo a Lei Complementar restringir o alcance da norma constitucional, pois a LC 75/1993 estabelece que o MPT tem legitimidade para propor a ACP que defenda não apenas os interesses difusos e coletivos, mas os individuais homogêneos também.

Em relação à categoria dos interesses transindividuais desrespeitados pelo trabalho análogo ao de escravo, constata-se que a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo viola os interesses difusos de toda a sociedade. Pois, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da CF/88, sendo que não existe dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, razão pela qual entende-se que o trabalho análogo ao de escravo viola os direitos fundamentais e difusos de toda a sociedade.

Os titulares dos interesses na erradicação desta forma de exploração não são somente os trabalhadores expostos nestas condições ou a categoria profissional a qual pertencem, mas toda a sociedade, pois é formada por indivíduos indeterminados e indetermináveis, ligadas por questões fáticas, ou seja, pelo fato de terem sido aliciadas mediante promessas falsas.

Conclui-se que a proibição da escravidão é um dever de toda a sociedade brasileira e de toda humanidade, no âmbito internacional, por serem indeterminados os seus titulares e indivisível seu objeto. Como consequência, violando o interesse de um ser, está violando o direito como um todo.

Assim, cabe destacar que o trabalho em condições análogas à escravidão tutela os interesses difusos e os individuais homogêneos, a depender do tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional que se pretende ao propor a ação coletiva. Ou seja, será a defesa de interesses difusos quando a ACP tiver como fim a condenação do réu ao cumprimento de

obrigações de fazer ou não fazer, objetivando a providência jurisprudencial preventiva e será a tutela dos interesses coletivos, quando a ACP, vislumbrar a condenação do réu na obrigação de indenizar pelos danos morais coletivos provenientes do trabalho em condições análogas a de escravo.

E por fim haverá a defesa de interesses individuais homogêneos, quando a ação coletiva visar a reparação dos danos individualmente causados aos trabalhadores expostos às condições contemporâneas a escravidão, buscando o pagamento dos direitos trabalhistas, danos morais individuais, com base nos artigos, 81, 82, I e 91 da Lei 8.078/90, sendo aplicados no Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT.

No entanto, percebe-se que a ação civil pública é um importante instrumento de que se utiliza o Ministério Público do Trabalho, no combate às formas análogas a de escravidão, pois busca não só impedir a continuidade da prática mas também a condenação dos responsáveis em obrigações de fazer e/ou não fazer (tutela preventiva) e a imposição de indenização pelos danos já causados (tutela repressiva). Desta forma, constitui-se o principal instrumento de repressão a escravidão contemporânea.

4.2.2 Ação civil coletiva

A ação coletiva veio fazer parte do ordenamento jurídico com a criação da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, como instrumento processual de defesa dos interesses individuais homogêneos. Consta nos artigos 81 e 91 da supracitada Lei que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

No que tange ao trabalho análogo ao de escravo, compete ao Ministério Público do Trabalho a tutela dos interesses difusos da sociedade, na erradicação das formas contemporâneas de escravidão e quanto a proteção dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores expostos as condições análogas à de escravo.

O artigo 6º, VIII, *d*, da Lei Complementar 75/1993, afirma com base no disposto no art. 84, *caput*, da mesma norma:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

[...]

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

No que se refere a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil coletiva, está prevista no artigo 82, I, da Lei 8.078/90 em conjunto com o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, atribuindo a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. A ação civil coletiva representa uma forma de exercício de interesse social, evitando a propositura de ações individuais e decisões contraditórias sobre matérias de origem comum.

Os membros do MPT têm utilizado a ação civil pública em razão da natureza indisponível dos direitos desses trabalhadores; do interesse social; do interesse de toda sociedade na erradicação do trabalho análogo ao de escravo e das condições que as vítimas estão expostas quando reduzidas a esta condição, que acabam por dificultando seu acesso ao Judiciário. Com pedidos de condenação dos responsáveis pelo plágio em obrigações de fazer e não fazer e por danos morais coletivos e ação coletiva para proteção dos interesses individuais homogêneos das vítimas, pleiteando o pagamento de todos os direitos trabalhistas e os valores correspondentes ao dano moral sofrido pela vítima.

4.2.3 Desapropriação Agrária como mecanismo administrativo e judicial

Inicialmente cabe ressaltar que a Constituição Federal prevê nos seguintes dispositivos o direito à propriedade e a função social da propriedade, arts. 5º, XXII e XXIII e no art. 170, II e III. Estipula a CF o direito de propriedade como algo inviolável, mas sua concepção e limites sofreram alterações devido ao atendimento das evoluções sociais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

Atualmente sabe-se que a propriedade não tem mais o caráter absoluto, pois o proprietário não pode mais se utilizar de suas terras indiscriminadamente. Devido a propriedade ter um sentido social, seu novo conceito visa ajustar-se as condições sociais, políticas e econômicas. Destaca José Cretella Júnior (1990, p. 30):

[...] o direito de propriedade, outrora absoluto, está sujeito em nossos dias a numerosas restrições, fundamentadas no interesse público e também no próprio interesse privado, de tal sorte que o traço nitidamente individualista, de que se revestia, cedeu lugar a concepção bastante diversa, de conteúdo social, mas do âmbito do direito público.

A função social da propriedade impõe ao titular condutas positivas, ou seja, obrigações de fazer. O proprietário além do uso, gozo e disposição do bem sobre o qual recai o direito de propriedade, deverá manter a função social do bem.

Em relação ao trabalho análogo ao de escravo, a função social e a desapropriação agrária, temos que o artigo 186 da Carta Magna estabelece os requisitos essenciais para a promoção da função social do imóvel rural:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Porém o art. 184 da Carta Magna, traz como sanção para aquele que não promover a função social da propriedade a desapropriação do imóvel rural. A desapropriação é a intervenção direta do Estado na propriedade privada, caracterizada como atividade administrativa, a qual tem por finalidade o interesse público, sendo garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

A Lei n. 8.629/1993 dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais referentes a reforma agrária, em seu art. 9º, esclarece sobre a função social do imóvel rural:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

[...]

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Entretanto o artigo 185 da Constituição Federal preceitua que está protegida da desapropriação, para fins de reforma agrária a propriedade produtiva. Cumpre destacar que a propriedade que tem trabalhadores reduzidos as condições análogas à escravidão, de certa forma mantém a propriedade produtiva, mas a ordem econômica nacional está baseada na valorização do trabalho do ser humano e na livre iniciativa, assegurando a todos a existência digna, devendo o proprietário ao exercer sua prerrogativa de dono, proporcionar ao obreiro o mínimo de dignidade, valorizando dessa forma o trabalho e o ser humano.

Portanto, se o titular se valer desta forma de trabalho em sua propriedade, cometerá grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobre o qual se sustenta a República Federativa do Brasil e ao princípio da função social, podendo desta forma ser aplicada a sanção da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

Ao reduzir o ser humano à condição análoga à de escravo, estamos diante do desprezo aos direitos trabalhistas, às normas de segurança e saúde, ao princípio da dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade.

Havia a duradoura discussão da PEC 438/2001, a qual foi votada e aprovada em segundo turno no dia 22 de maio de 2012, editando a Emenda Constitucional n. 81/2014, que dá nova redação ao artigo 243 da Constituição Federal, passando a permitir a desapropriação em casos de exploração de trabalho em condição análoga a de escravo, retirada do site do Planalto (2014):

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
 "Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei." (NR)

Fora publicado no site do Ministério do Desenvolvimento Agrário (2004) a primeira desapropriação feita pela constatação de trabalho análogo ao de escravo, segue um trecho da notícia:

O Diário Oficial da União publicou nesta terça-feira (19) o decreto de desapropriação da fazenda Cabaceiras, localizada no município de Marabá, no sudeste do estado do Pará. O decreto, assinado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, declara de interesse social para fins de reforma agrária uma área de 9,9 mil hectares.

Segundo o presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Rolf Hackbart, a ação é inédita, uma vez que além da improdutividade, requisito para motivar o processo de desapropriação, a fazenda tem incidência de funcionários trabalhando em situação degradante e de crime contra o meio ambiente. "O decreto de desapropriação da fazenda Cabaceiras, no sudeste do Pará, representa a determinação do governo em fazer a reforma agrária e cumprir a lei", apontou Hackbart. "Esta área está sendo desapropriada por três grandes razões: a improdutividade, o crime ambiental e o trabalho escravo, principalmente" [...].

Os imóveis que forem desapropriados em razão da escravidão contemporânea, serão destinados preferencialmente a assentamentos dos trabalhadores resgatados, dando preferência para aqueles que trabalham no imóvel rural desapropriado, com base no art. 25, II da Lei n. 4.504/1964 – Estatuto da Terra e do art. 19, II, da Lei n. 8.629/1993, respectivamente:

Art. 25. As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de maioria, sanidade e de bons antecedentes, ou de reabilitação, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

[...]

II - aos que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

[...]

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

No entanto, a desapropriação como medida de punição dos fazendeiros responsáveis por manter trabalhadores em condições análogas à escravidão, ganhou força após a Emenda Constitucional 81/2014, que deu efetividade e amparo legal a esta medida que já era prevista.

4.2.4 A quebra da proteção: a falta de efetividade das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil

A partir do contexto estudado acima, discute-se o porquê de ainda existir trabalhadores expostos as condições análogas à escravidão, diante da existência das normas e instrumentos extrajudiciais e judiciais de combate ao trabalho análogo ao de escravo.

De acordo com Rodrigo Schwarz (2014, p. 153), discorre que:

A escravidão está, assim, intrinsecamente relacionada às assimétricas relações materiais de poder existentes no âmbito das sociedades capitalistas, e tem por raiz última a exploração do trabalho alheio. Decorre, em última análise, da própria ineficácia da lei – no caso brasileiro, das leis penais e trabalhistas –, em um jogo de resistência e conflito (construção e desconstrução) em que se enfrentam os trabalhadores e os empregadores: resistindo à opressão e buscando o acesso ao mínimo existencial através do trabalho assalariado; outros buscando maximizar, esmo contra a lei e à custa de graves violações de direitos humanos, a produção e o lucro.

De um lado reconhecemos que o Brasil é um dos países que mais atua no combate à escravidão contemporânea. De acordo com o relatório da Organização Internacional do Trabalho – OIT (2005), “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, fora formulado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, o qual estampa 76 (setenta e seis) metas a serem cumpridas, no intuito de erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

No entanto, falta efetividade, pois 22,4% das metas contempladas no Plano foram cumpridas integralmente, 46% das metas cumpridas de forma parcial e 26,3% não foram cumpridas, pois a escravidão ainda continua ocorrendo no território nacional e se perpetuando em alguns locais, constatando-se a reincidência de infratores e vítimas.

Em relação ao Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, pode-se dizer que a falta de resultados decorre de o fato do projeto não ser coletivo e amplamente popular, democrático e participativo sendo as políticas de combate à escravidão contemporânea pouco públicas. Outro fator que impede a concretização do plano é a deficiência de recursos humanos e aquisição de equipamentos, devido a não liberação de

verbas necessárias por parte do Governo para que sejam obtidos resultados satisfatórios das ações previstas no Plano.

Há a omissão dos Poderes político, executivo, legislativo e judiciário na resistência para a efetivação de determinadas políticas. Um exemplo foi a demora na votação do Projeto de Emenda Constitucional n. 438/01, a qual foi apresentada a proposta em 1º de novembro de 2001, votada somente em 22 de maio de 2012 e transformada em Emenda Constitucional em 05 de junho de 2014. Observa-se, portanto, que houve muita resistência da bancada ruralista, para não aprovação da PEC, visto que há interesse de latifundiários e usineiros em jogo.

Para maiores resultados dos trabalhos desempenhados pelo GEFM é necessário que o Governo Federal destine mais recursos financeiros para o desenvolvimento das ações, o qual tem função primordial na repressão e libertação de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Necessário se faz que, com a aprovação da PEC, haja maior efetividade e celeridade nos processos para a desapropriação (sem direito a indenização) das terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições de escravidão contemporânea.

Que sejam eficazes as políticas de reinserção social do trabalhador resgatado, assegurando que não volte a ser escravizado novamente, proporcionando o retorno na sua região de origem, sempre que possível seja implantado programas assistenciais e de capacitação nos municípios reconhecidos como focos de aliciamento de trabalhador escravo.

Outra medida de grande relevância que consegue barrar que formas de trabalho como estas se perpetuem é por meio do Cadastro de empregadores que mantenham trabalhadores em condições análogas à escravidão “lista suja”, que, em combinação com a Portaria 1.150/2003 do Ministério da Integração Social, limita o acesso de produtores rurais a financiamentos públicos e de contratação com a administração pública, menciona a Portaria 1.150/03 que:

Art. 1º Determinar ao Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério que encaminhe, semestralmente, aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, idem com relação aos Fundos Regionais, relação de empregadores e de propriedades rurais, que submetam trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os mantenham em condições análogas ao de trabalho escravo, cujas autuações com decisão administrativa são de procedência definitiva, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para as providências cabíveis.

Art. 2º Recomendar aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão deste Ministério para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar a relação a que se refere o art. 1º.

Entretanto, vislumbra-se que no ordenamento jurídico pátrio, existe vasta legislação, meios preventivos e repressivos para combate ao trabalho análogo ao de escravo, somente faltando dar efetividade a eles.

Observa-se na composição da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, a qual é responsável pela elaboração das metas do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que das várias entidades participantes, há a atuação de duas organizações sociais que visam ajudar no combate ao trabalho escravo contemporâneo, sendo a Comissão Pastoral da Terra e a organização não governamental Repórter Brasil.

Entretanto, além de potencializar as medidas existentes, deve-se também ter uma ação de forte conscientização da população pelos meios de comunicação que atingem em massa. Que as organizações governamentais, a Repórter Brasil e a Comissão Pastoral da Terra, supracitadas, as quais ganharam repercussão nacional e internacional, continuem prestando os serviços de informação, fiscalização e educação a população no combate à exploração do trabalhador.

Entretanto, a problemática é que não sabemos se o trabalho escravo está diminuindo ou se está mais sofisticado, dificultando a sua descoberta. Pois de acordo com as estatísticas abaixo, percebe que há um número menor de trabalhadores resgatados.

Trabalhadores Resgatados em 2007			Trabalhadores Resgatados em 2008		
Município	UF	Número	Município	UF	Número
Ulianópolis	PA	1.113	Quirinópolis	GO	421
Brasilândia	MS	1.011	Rio Largo	AL	401
Iguatemi	MS	498	Porteirão	GO	244
Iturama	MG	374	Penedo	AL	203
Brazabrantas	GO	181	Paracuru	CE	141
Redenção do Gurguéia	PI	155	Iguatemi	MS	126
Itaberáí	GO	87	Xingu	PA	104
Barreiras	BA	82	Jauru	MT	102

Tabela retirada do Atlas do Trabalho Escravo (Amigos da Terra Amazônia Brasileira).

A comissão Pastoral da Terra (CPT) relata que no ano de 2013 foram resgatados 2.208 resgatados, número inferior apontado em 2012, quando foram resgatados 2.730 trabalhadores em todo território nacional.

De acordo com os dados apresentados no site Brasil.gov (2014), no primeiro semestre de 2014, resgatou-se em Minas Gerais 91 trabalhadores; Espírito Santo 86 trabalhadores; Goiás 53 trabalhadores; São Paulo 46 trabalhadores e no Pará 37 trabalhadores, totalizando apenas 313 trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Veiculou a notícia no site da Empresa Brasil de Comunicação S/A – EBC (2014), que o Ministério Público Federal aponta em todo o Brasil dificuldades em aplicar penas a crimes de trabalho escravo. Segundo o órgão, de 2010 a 2013, o número de investigações do MPF aumentou em mais de 800%. Apesar disso, no mesmo período, não houve no país nenhuma execução criminal referente à prática. Segundo o MPF isso se deve à demora na conclusão dos julgamentos. No país, de 2010 a 2013 foram ajuizadas 469 ações por redução a condição análoga à de escravo.

Ainda entre as medidas de combate ao trabalho escravo já explanadas, temos um aumento considerável no número de inclusões de empregadores no Cadastro de empregadores quem mantiveram trabalhadores em condições análogas à escravidão “lista suja”. Com base em dados fornecidos no site do MTE (2013/2014), no 2º semestre de 2013 o cadastro possuía 579 nomes de empregadores inscritos, havendo a inclusão de 108 novos e a exclusão de 17 nomes; no 1º semestre de 2014 o cadastro passou a ter 609 nomes de empregadores inscritos, com a inclusão de 91 novos e a exclusão de 48 nomes.

Portanto conclui-se que diante de todas as medidas preventivas e repressivas estudadas no presente trabalho, vemos que ainda não foram alcançados os resultados planejados e esperados para as metas de erradicação ao trabalho escravo. E, para se atingir os objetivos no combate ao trabalho escravo, é importante que haja maior disponibilização de subsídios para o GEFM e a Justiça Especializada como um todo, para que tenham um efetivo trabalho. E com a aprovação da PEC 438/2001 e a consequente conversão em Emenda Constitucional, que se dê efetividade e celeridade nos processos em trâmite para que haja a desapropriação do imóvel rural como forma de punição ao responsável, e que com as medidas sendo trabalhadas em conjunto se consiga combater e diminuir de forma significativa esta situação cotidiana de degradação do ser humano.

CONCLUSÃO

O grande problema que assola a humanidade e da mesma forma o povo brasileiro é a desigualdade social, a instabilidade econômica, a falta de emprego e a falha do Estado nas questões sociais. É visível que, em muitos locais espalhados pelo território nacional, há a existência do homem em condição de miserabilidade, pelo qual podemos associar a condição análoga à escravidão a este fator, pois, muitos brasileiros vivem em busca de melhoria da condição de vida e garantia da sobrevivência, de forma que aceitam as propostas ilusórias de trabalho que o colocam na condição de escravo contemporâneo.

Devido ser um problema social, a sociedade em geral é responsável para que tal prática seja cessada. Para tanto a iniciativa deve partir em conjunto com o Estado, ampliando-se a divulgação do trabalho escravo contemporâneo em todo território nacional, com ênfase nos locais onde se encontram esta forma de trabalho, para que os menos favorecidos tenham uma percepção de que a proposta de trabalho feita não seja verdadeira, podendo, daí evitar que seja exposto a esta situação degradante.

A proteção aos direitos dos trabalhadores é composta de um vasto grupo de Leis, encabeçado pela Consolidação das leis do Trabalho, Súmulas, Orientações Jurisprudências, Normas e Pactos Internacionais, Constituição Federal, Código Penal e outros instrumentos emanados dos Órgãos Auxiliares que compõem o Judiciário Trabalhista, atuando na seara Laboral.

Mesmo com todo o aparato legal previsto, incluindo as formas preventivas e repressivas e com ênfase na previsão constitucional dos direitos sociais trabalhistas, contemplados nos artigos 7º a 11 da Carta Maior, conclui-se que com frequência estes dispositivos são desrespeitados, ferindo o princípio fundamental que é o da dignidade da pessoa humana. É direito de todo trabalhador a valorização social do seu trabalho como forma de garantir a sua dignidade o seu valor como ser humano e conseqüentemente promover a justiça social através das leis que permitam e garantam que estes direitos sejam respeitados e cumpridos.

O presente trabalho feito por meio de um estudo sobre as condições, as estatísticas, as formas de punição, concluiu pela necessidade de haver efetividade nas políticas de combate ao trabalho escravo, devendo ser destinadas verbas suficientes para subsidiar o GEFM e órgãos que dão apoio, e alargando-se as formas de publicidade ao tema ampliando-se assim as possibilidades de denúncias a serem feitas. Necessário também que haja maior celeridade na tramitação dos processos criminais e de desapropriação para fins agrário, com o

intuito de punir de forma rápida os responsáveis. Espera-se como resultado da aplicação das políticas de combate a erradicação ou mesmo uma grande diminuição de trabalhadores colocados em situação análoga à escravidão.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. Tradução Beatriz Sidou. 5 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- BARROSO, Luiz Roberto. Razoabilidade e isonomia. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares;
- BELISARIO, Luiz Guilherme. **A Redução de Trabalhadores Rurais à Condição Análoga à de Escravos**. São Paulo: LTr, 2005.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BRANCO. Ana Paula Tauceda. **A colisão de princípios constitucionais no Direito do Trabalho**. São Paulo; LTr, 2007.
- BRANDÃO. Marcelo. **Números de trabalhadores escravos resgatados diminui, diz comissão**. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/01/numero-de-trabalhadores-escravos-resgatados-diminui-diz-comissao>. Acesso em: 16 out. 2015.
- BRASIL, Código Penal (1941). **Código Penal**. 20. ed. São Paulo: Vade Mecum, Rideel, 2015.
- _____. CLT (1943). **Consolidação das Leis do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Vade Mecum, Rideel, 2015.
- _____. Constituição Federal (1988). **Constituição Federal**. 20. ed. São Paulo: Vade Mecum, Rideel, 2015.
- _____. Decreto n. 678 de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 19 set. 2015.
- _____. Decreto n. 41.721 de 25 de Junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm. Acesso: em 03 out. 2015.
- _____. Decreto 58.822 de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Emenda Constitucional 81 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

_____. Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 19 set. 2015.

_____. Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 19 set. 2015.

_____. Lei n. 8.629 de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Lei 3.353 de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/LEIS/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em 10 set. 2015.

_____. MTE – Ministério do Trabalho e Emprego: Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso: em 20 ago. 2015.

_____. MTE – Ministério do Trabalho e Emprego: Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p_20041015_540.pdf>. Acesso: em 01 out. 2015.

_____. MTE – Ministério do Trabalho e Emprego: Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/portaria-n-265-de-06-06-2002.htm>. Acesso em: 29 set. 2015.

_____. MTE – Ministério do Trabalho e Emprego: Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A39E4F614013AD5A314335F16/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2015.

_____. MTE – Ministério do Trabalho e Emprego: Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/fiscalizacao-liberta-126-trabalhadores-noms/palavrachave/trabalho-escravo.htm>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Portaria n. 1.150 de 18 de novembro de 2003 MIN – Ministério de Estado da Integração Nacional: Disponível em:

<http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753>. Acesso em: 01 out. 2015.

_____. Portal Brasil. **Divulgado balanço semestral do trabalho escravo em 2014**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/07/divulgado-balanco-semestral-do-trabalho-escravo-em-2014>> (publicado: 30/07/2014)>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Senado Federal. Trabalho escravo atualmente: Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/trabalho-escravo-atualmente.aspx>>. Acesso em: 10 set. 2015.

BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. 2.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

_____. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2013.

CARLOS, Vera Lúcia; Amadeu Júnior, Milton. O trabalho escravo e ordenamento jurídico vigente. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.58, n. 83, p. 39/41, mar. 2005.

CONVENÇÃO n. 29 e 105. Organização Internacional do Trabalho – Brasil. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf. Acesso em: 19 set. 2015.

CORREIA, Lélío Bentes. Um fenômeno complexo. In: **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 77-80.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de empenho e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução de Edson Bini. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2001.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____. Princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e/ou razoabilidade e da boa-fé no Direito do Trabalho. **Revista e Direito do Trabalho**. São Paulo: v. 29, n.102, p. 85-117, abr./jun. 2001.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DORTA, Fabiane. **Um século se passou, e trabalhadores ainda são mantidos como escravos**. Disponível em: <<http://www.douradosnews.com.br/noticias/cidades/dourados-corresponde-a-quase-20-dos-casos-de-trabalho-escravo-em-todo-o-estado>>. Acesso em: 10 out. 2015.

_____. **Grupo é resgatado de fazenda após denúncia de trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.douradosnews.com.br/noticias/cidades/grupo-e-resgatado-de-fazenda-apos-denuncia-de-trabalho-escravo>>. Acesso em: 10 out. 2015.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais** – elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. In. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 101-126.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. Condenados à Escravidão. In: **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 165-209.

G1 MS. **Homens denunciam condições análogas ao trabalho escravo em MS**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2015/01/homens-denunciam-condicoes-analogas-ao-trabalho-escravo-em-ms.html>>. Acesso em: 10 out. 2015.

GUERRA FILHO, Wilis Santiago. Notas em torno do princípio da proporcionalidade. In. JUNIOR, José Cretella. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

LEMOS, Nilce. **Polícia liberta homem da escravidão em chácara de MS**. Disponível em: <<http://www.correiadoestado.com.br/cidades/policia-liberta-homem-da-escravidao-em-chacara-de-jaraguari/250938/>>. Acesso em: 30 set. 2015.

LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira. (Org.). **Trabalho livre, trabalho escravo**. São Paulo: Annablume, 2006.

_____. PAIVA, Eduardo França. **A escravidão no Brasil: Relações sociais, Acordos e Conflito**. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2005.

MACEDO, Tatiana Bandeira de C. **Trabalho escravo em terras economicamente produtivas: possibilidade de desapropriação-sanção**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21889/trabalho-escravo-em-terras-economicamente-produtivas-a-possibilidade-de-desapropriacao-sancao/1>>. Acesso em: 04 out. 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação (Reflexões sobre riscos da intervenção subinformada). In: **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 127-164.

_____. **A reforma agrária e os limites da democracia na “Nova República”**. São Paulo: Hucitec, 1986.

MIDIAMAX. **Mato Grosso do Sul é o 3º estado do Brasil em casos de trabalho escravo, afirma MTE**. Disponível em: < <http://www.midiamax.com.br/noticias/735995-mato-grosso-do-sul-e-o-3-ordm-estado-do-brasil-em-casos-de-trabalho-escravo-afirma-mte.html>>. Acesso em: 30 set. 2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MIRANDA, Jorge (Org.). **Perspectivas constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976**. Portugal: Coimbra, 1996, v. I.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Jurídica Atlas, 2006.

OJEDA, Igor. **Pela quinta vez, fiscais apontam trabalho escravo em obra da MRV**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/12/construtora-mrv-e-flagrada-com-escravidao-pela-quinta-vez/>>. Acesso em 11 set. 2015.

PIMENTA, José Roberto Freire. Aspectos processuais da luta contra a discriminação na esfera trabalhista. A tutela antecipatória como mecanismo igualizador dos litigantes trabalhistas. In. RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio. **Discriminação**. São Paulo: LTr, 2000.

PAVÃO, Gabriela. **Grupo é resgatado de fazenda após denúncia de trabalho escravo em MS**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2014/12/grupo-e-resgatado-de-fazenda-apos-denuncia-de-trabalho-escravo-em-ms.html>>. Acesso em 10 out. 2015.

PIRENNE, Henri. **História econômica e social da Idade Média**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. 6. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípio constitucional da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

_____. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Editora Lê, 1996.

RODRIGUES, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 2002.

RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHMIDT, Mario Furley. **Nova história crítica**. São Paulo: editora Nova Geração, 1999.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de trabalho, terra de negócio**: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais. São Paulo: LTr, 2014.

_____. **Trabalho Escravo: a abolição necessária**: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008.

SENTO-SÉ. Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Cristiane de Melo M. S. Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual**: a supressão dos direitos sociais fundamentais. São Paulo: LTr, 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje, Trad. Siani Maria Campos, São Paulo: Loyola, 1994.

TOKARNIA, Mariana. **De 2010 a 2013, ninguém cumpriu pena por trabalho escravo**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/01/de-2010-a-2013-ninguem-cumpriu-pena-por-trabalho-escravo>>. Acesso em: 16 out. 2015.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O Desafio de Superar a Negação**. São Paulo: Ltr, 2006.

VIANA, Márcio Túlio. **Discriminação**. São Paulo: LTr, 2000.